CONSELHO SUPERIOR

DA

MAGISTRATURA

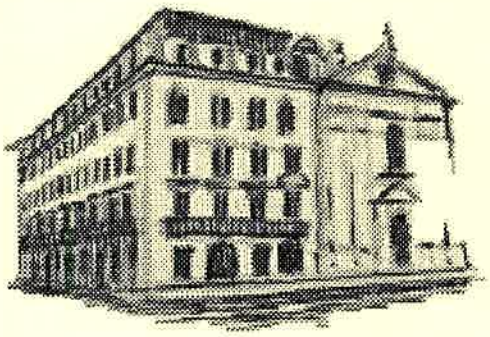

BOLETIM INFORMATIVO

Dezembro de 2000/Janeiro de 2001

SUMÁRIO

A abrir.....2

Mensagem do Sr. Presidente do CSM.....3

Discurso do Sr. Vice-Presidente do CSM no 2º Encontro de Juízes de Língua Portuguesa.....4

Encontros.....10

III Encontro entre o Conselho Superior da Magistratura e o Consejo General del Poder Judicial
Intervenção da Vogal Assunção Raimundo.....15
Intervenção do Vogal António Ribeiro.....23

Pareceres
O processo e os termos da nomeação do Mmº Juiz José Simões de Almeida para o desempenho de cargos dirigentes no Ministério do Trabalho e Solidariedade Social.....34
Alterações à Legislação do Apoio Judiciário e ao Código das Custas Judiciais.....42
Reforma do sistema judicial militar.....44
Greve de Oficiais de Justiça.....48

Informações
Áreas de inspecção.....50
Juízes no quadro complementar (bolsa de juízes).....54
Alteração do Regulamento do quadro complementar de juízes.....55
Juízes em comissão de serviço.....57

Algumas deliberações e circulares do CSM

Deliberações.....60
Na despedida de António Alexandre dos Reis . Inspectores (instrução de inquérito e de processo disciplinar) . Art. 24º do Estatuto dos Magistrados Judiciais . Rede Ibero-Americana de Documentação Judicial . Remunerações a intervenientes acidentais nos processos . Banco de Portugal (exequibilidade do art. 861º-A do CPC)
Circulares.....62

Estatuto Universal do Juiz.....66

Comunicado do CSM (a propósito do "Caso Subtil").....68

A abrir

Deixaram de exercer funções no Conselho Superior da Magistratura, em Julho e Setembro do ano de 2000, respectivamente, por virtude de promoção à Relação, os Juízes Desembargadores Drs. **António Alexandre dos Reis** e **António Joaquim Piçarra**, o primeiro Juiz-Secretário e o segundo Vogal deste Órgão.

Foram substituídos pelos Juízes de Direito **José Eduardo Miranda Sapateiro** e **Maria da Assunção Pinhal Raimundo**.

Impõe-se (mesmo contra a vontade de quem é avesso a homenagens) que se registe aqui uma palavra de grande apreço por aqueles que nos deixaram, dos quais ficou uma forte recordação, que engloba um sentimento de amizade e, ao mesmo tempo, de respeito pelos atributos pessoais e profissionais que são apanágio de um e outro e, por outro lado, uma palavra de boas-vindas e também de muito apreço para os que, há pouco, iniciaram funções nesta Casa.

BOLETIM INFORMATIVO

Dezembro-2000/Janeiro-2001

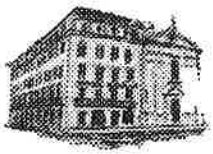

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Largo do Corpo Santo,nº 13

1200 – 129 LISBOA

Y: 21 322 00 20

🖷: 21 347 49 18

V: csm@mail.telepac.pt

Internet: em reformulação

Mensagem do Sr. Presidente do CSM

NO VIRAR DO SÉCULO

O Conselho Superior da Magistratura continua a comunicar com todos os Juízes Portugueses através do respectivo Boletim, no qual se procura dar uma imagem correcta do que se passa neste Órgão, e transmitir informações que podem ser úteis a todos.

Isto, apesar de o Conselho Superior da Magistratura não ter estruturas adequadas a um Órgão do Estado, como é este, com tantas responsabilidades e tão poucos meios, ainda que, por eles, se insista.

Por outro lado, não ignoramos as condições adversas em que se trabalha nos Tribunais Portugueses.

Propugnamos, insistentemente, por ordenamentos legislativos, designadamente orgânicos e processuais, e outros meios adequados a uma mais eficiente Justiça, a bem dos direitos dos Cidadãos à Justiça e do direito dos Juízes (e não só) à realização profissional, na certeza embora de que nada pode substituir a importância do trabalho pessoal.

Todavia, ainda que as circunstâncias sejam difíceis, cremos que há que não perder coragem e esperança. Naturalmente, estes factores não caem do Céu. Têm de ser ganhos com determinação.

Nesta viragem de século e de milénio, desejo a todos os Juízes Portugueses, saúde, paz e possibilidades de realizarem o seu trabalho ao serviço dos nossos Concidadãos.

Com um abraço,

O Presidente do Conselho Superior de Magistratura

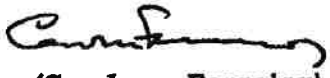

(Cardona Ferreira)

DISCURSO DO SR. VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA NO 2º ENCONTRO DE JUÍZES DE LÍNGUA PORTUGUESA[1]

Senhor Ministro da República junto da Região Autónoma da Madeira:

Senhores Presidentes e demais Membros dirigentes das Associações de Juizes Portugueses e Brasileiros organizadoras deste "2º Encontro de Juizes de Língua Portuguesa":

Ilustres Convidados:

Caros Colegas Congressistas:

I. Ao iniciar a minha intervenção quero saudar Vossa Excelência Senhor Ministro da República e – decorridos que são mais de quarenta anos de recíproca e leal amizade - manifestar-Lhe o regozijo que sinto ao vê-lo a presidir a esta sessão de encerramento, não só em virtude das Suas altas funções, mas também em razão das Suas reconhecidas qualidades de notável Magistrado e Homem de Cultura.

A Vossas Excelências Senhores Presidentes e demais Membros dirigentes das Associações de Juizes Portugueses e Brasileiros organizadoras deste "2º Encontro de Juizes de Língua Portuguesa", os meus agradecimentos pelo honroso convite para aqui estar presente e pela possibilidade que me deram de intervir nesta sessão.

A Todos, e especialmente aos Ilustres Convidados que vieram dos Seus Países – Países nossos Irmãos – dar-nos a honra e o prazer de beneficiarmos das Suas presenças e intervenções neste "Encontro", apresento os meus muito afectuosos cumprimentos.

II. Dito isto, no âmbito do tema sempre actual e sempre candente que é o deste "Encontro", "Poder Político e Poder Judicial", lembrarei que, à luz dos ensinamentos de Locke, Montesquieu e Rousseau, no século XVIII, na Europa, e nos princípios do século XIX, em Portugal, ao nível da teorização dos poderes e funções do Estado moderno, desenvolveu-se a ideia de um Poder Judicial separado e coexistente com os Poderes Legislativo e Executivo, participando cada um deles - e dentro das esferas das respectivas atribuições - na Soberania do Estado.

---

[1] O texto que ora se publica corresponde, com pequenas alterações, ao discurso proferido nesse "Encontro" que teve lugar no Funchal entre 25 e 27 de Outubro de 2000.

Com a vitória destas ideias, que estiveram na génese e eclosão da Revolução Francesa de 1789, deu-se o advento do constitucionalismo e a organização do Estado alterou-se pela raiz passando a haver clara distinção entre legislação, administração e jurisdição.

Assim, em aplicação do principio da separação dos poderes, foi necessário criar um poder judicial independente, quer quanto aos demais poderes do Estado, quer no tocante aos interesses privados.

E, no seguimento dessa orientação, deu-se aos Juizes uma posição de independência funcional que se traduziu na sua não vinculação a qualquer ordem hierárquica no tocante ao acto de julgar.

No entanto o Poder Judicial tem padecido da contradição existente entre a necessidade da sua independência como intérprete-aplicador do direito e o receio das forças políticas existentes, em o reconhecerem a nível paritário, quiçá comprometedor de hegemonias políticas, económicas ou partidárias...

Em Portugal sempre existiu, "*sine discrepante*", em todas as Constituições, a preocupação de definir o Poder Judicial como um dos Poderes Soberanos do Estado (em igualdade com o Legislativo e o Executivo) em que os Juizes gozam de independência, irresponsabilidade e inamovibilidade.

O Juiz está, pois, investido no poder de julgar.

Mas facilmente se vê a ambiguidade desse poder: por um lado, o Juiz faz parte do Estado (pois preenche uma das suas funções), por outro lado, o Juiz depende do Estado para a sua nomeação e, por último, o Juiz controla o Estado quer quanto à legalidade de actos da Administração, quer quanto à constitucionalidade de actos do poder legislativo quer ainda quanto ao respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos face a ameaça ou agressão.

Por tudo isso se impõe que o poder judicial tenha a sua independência bem concretizada na organização judiciária pois que só assim terá efectiva realização o Estado de direito democrático.

De notar que nos artigos 2°, 111° e 288° da Constituição da Republica de 25 de Abril de 1976, se prevê a "separação e interdependência de poderes" do Estado, o que tem dado lugar ao equívoco, frequente, de se pôr o acento tónico na palavra interdependência e não na palavra separação, o que, no meu entendimento, fere a essência do traço distintivo do poder judicial – a sua independência.

Com tais normativos ter-se-á querido lembrar apenas, se bem que de modo menos feliz, que as relações entre si dos poderes do Estado - legislativo, executivo e judicial - deverão pautar-se, apesar da sua separação, pela harmonia e paz institucionais (de que aliás se falava na Constituição de 1911), já que tais poderes são partes de um todo que é o próprio Estado.

III. A separação dos poderes e o equilíbrio entre esses poderes, resultante da sua limitação recíproca, postula desde logo que os Juizes gozem de estatuto próprio, porquanto, para serem verdadeiramente independentes em relação aos demais poderes, os Juizes precisam de poder decidir em sua consciência e estar imunes a quaisquer pressões.

Assim julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

Só desse modo, na verdade, ficam assegurados os direitos, liberdades e garantias mais elementares dos cidadãos, com especial relevo para o próprio direito de acesso à justiça.

Prevê-se ainda na Constituição que os Juizes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos ou demitidos, nem ser responsabilizados pelas decisões que proferirem, salvas as excepções consignadas na lei.

Também de acordo com a Constituição, os Juizes dos Tribunais Judiciais "*formam um corpo único e regem-se por um só estatuto*", deixando ao legislador ordinário a tarefa de definir o dito estatuto.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais, por sinal mais uma vez alterado no ano transacto (como aliás vem sucedendo sistematicamente com a legislação processual e com as normas relativas à organização judiciária, o que tem contribuído em parte não despicienda para um acréscimo de dificuldades na vida judiciária), contempla diversas outras garantias e direitos dos Juizes e fixa-lhes também deveres e incompatibilidades.

IV. A separação dos poderes e a independência dos Tribunais não ficarão, porém, asseguradas apenas pela concessão aos Juizes de um estatuto próprio. É que não pode haver verdadeira separação de poderes e nunca haverá real independência funcional dos Juizes se a sua gestão e a sua disciplina não estiverem confiadas a um órgão independente de especial exigência no tocante à legitimidade democrática, à isenção e à imparcialidade.

Desde 1822 até hoje, apesar de todas as nossas Constituições proclamarem o princípio da separação de poderes, jamais o poder judicial gozou, de verdadeira e real independência quanto à estrutura e organização interna. Isso porque nesses domínios esteve sempre subordinado ao poder executivo – e mais concretamente ao Ministro da Justiça – a quem cabia, em última análise, a nomeação de todos os Juizes e, inclusivamente, dos membros do denominado Conselho Superior Judiciário.

Com o 25 de Abril de 1974 novos e mais promissores horizontes foram abertos à Magistratura e, em consequência, a um mais completo exercício e defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A Constituição da Republica define os Tribunais como órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, referindo que os

Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei e criou o Conselho Superior da Magistratura como garante dessa independência.

Ao Conselho Superior da Magistratura, órgão de governo dos Juizes foram atribuídas funções de gestão e disciplina destes.

Atentas as suas funções - em especial as atinentes à valoração do mérito e promoção dos Juizes e exercício sobre eles do poder disciplinar - fácil é compreender que a questão da composição desse Conselho, nos últimos anos tão discutida, é seguramente uma questão da relação do poder político e do poder judicial. E é, acima de tudo, uma questão essencial de garantia da independência do poder judicial.

A Constituição de 1976, na sua redacção original, alude ao Conselho Superior da Magistratura no seu art. 223° deferindo ao legislador ordinário a tarefa de fixar as regras da sua composição mas dizendo expressamente que tal Órgão deveria incluir Juizes eleitos pelos seus pares.

Na revisão de 1982 da Constituição, com o voto unânime dos Partidos Políticos então representados na Assembleia da República, foi alterada a redacção daquele artigo no sentido de o Conselho, presidido por inerência pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, passar a ser constituído por dois Vogais designados pelo Presidente da República (um dos quais obrigatoriamente Juiz), sete Vogais eleitos pela Assembleia da Republica e ainda sete Vogais Juizes eleitos pelos seus pares segundo o *"princípio da representação proporcional"*.

A Constituição da República voltou a ser revista mais vezes mas, a não ser a modificação quanto à numeração do artigo sobre a matéria que em 1989 passou a ser o 220°, as regras relativas ao Conselho Superior da Magistratura e à sua composição não sofreram alterações até 1997. Nesse ano, na revisão da Constituição que então se fêz, o artigo 218°, n° 1, dessa Lei Fundamental veio a abolir a condicionante à liberdade de escolha dos dois Vogais pelo Presidente da Republica, pondo fim à obrigatoriedade de um desses Vogais ser Juiz.

Neste momento - por opção de Sua Excelência o Presidente da Republica, que entre as personalidades por si escolhidas como Vogais designou um Magistrado Judicial - permanece intocada, de facto, a composição que no Conselho existia à data da revisão constitucional de 1997.

Embora no Conselho haja, de facto, uma maioria de Juizes temos como preferível a existência de direito dessa maioria, como a mesma se verificava anteriormente àquela revisão constitucional, o que é na verdade muito relevante no plano da real garantia de independência do Poder Judicial.

Mas se essa independência passa pela existência e composição do Conselho passa também pelos meios de que este Órgão dispõe.

Não obstante se terem dado alguns passos positivos no que tange às novas instalações e mobiliário do Conselho Superior da Magistratura - e aqui não pode, nem deve, esquecer-se a ajuda valiosa dos Colegas Desembargadores Soreto de

Barros e Vaz das Neves, nas suas qualidades de Director-Geral dos Serviços Judiciários e de Secretário-Geral do Ministério da Justiça - há muito por fazer entre nós.

Desde logo, cabe referir que o Conselho ainda não goza das tão necessárias autonomias administrativa e financeira, apesar de estas serem uma das grandes aspirações dos Juizes e de há largo tempo estarem prometidas a elaboração e a publicação dos respectivos diplomas legais, tendo o Conselho apresentado pareceres e sugestões nesse sentido, como também apresentou quanto aos Tribunais Superiores, estas já sancionadas por lei.

Infelizmente, dada a falta daquelas autonomias, a acção do Conselho não é a que poderia ser porque nela está limitado por notória falta de meios e pela total dependência nesses domínios dos Ministérios da Justiça e das Finanças, que raramente satisfazem as suas reais necessidades

V. Por ter como oportuno no âmbito do tema que constitui o objecto deste nosso "Encontro", antes de terminar, falarei de algumas sombras com que se tem querido afectar quer a imagem dos Juizes perante os nossos concidadãos quer a independência do Poder Judicial e até o Conselho.

Na verdade desde há anos para cá, através de alguma Comunicação Social, questiona-se, umas vezes directamente e outras vezes de modo velado e subtil, a independência dos Tribunais e dos Juizes, independência essa, que como vimos, é ponto assente há quase dois séculos.

Uma sociedade democrática, para ser um Estado de Direito em plenitude, deverá garantir operacionalidade ao sistema judicial dadas as ingentes tarefas do conturbado e conflitual mundo em que vivemos, cujos interesses divergentes e em constante choque são incomensuráveis.

Impõe-se pois, cada vez mais, dotar os Tribunais de meios humanos e materiais para eles poderem cumprir airosamente, com dignidade, embora sem propaganda ou exibicionismo, a difícil e torturante tarefa de aplicar a Lei aos cidadãos que constituem o Povo em nome do qual se faz Justiça.

Dada tal falta de meios frequentemente os Tribunais e o Conselho são falados na comunicação social que, pouco bem informada, se lhes refere como os grandes responsáveis das prescrições, dos atrasos na marcha e julgamento de processos e da falta de Juizes neste ou naquele Tribunal.

As prescrições derivam – fundamentalmente – do facto de o poder legislativo do Estado ter omitido durante oito anos, a elaboração dos normativos necessários à concatenação da temática das prescrições entre o Código Penal de 1982 e o Código de Processo Penal de 1987, sendo certo que só em 1995 foi preenchida a respectiva lacuna legal.

Os atrasos dos processos - sem esquecermos que, por vezes, são imputáveis aos Juizes que, como homens, são falíveis - têm a sua origem:

- No aumento exponencial de processos dos últimos anos em consequência da passagem brusca de uma economia semi-estatizada para uma economia capitalista liberal com excessivos consumismo e concessão de crédito;
- No abuso frequente das garantias legais e do direito de recurso para dificultar a prolação de decisão quando se teme que ela seja desfavorável;
- Na inexistência, na insuficiência e até no desconhecimento da existência de meios alternativos credíveis aos Tribunais para solução de alguns litígios; e,
- Neste contexto, na manifesta insuficiência do número de Juizes, cujo quadro complementar é ainda muito deficitário para as necessidades de colmatar as faltas daqueles que - por doença ou por motivo de maternidade - se impõe sejam substituídos durante períodos mais ou menos dilatados.

Mas os atrasos processuais são também devidos a um grave excesso legisferante, por vezes casuístico e até obsessivo de intenções reformistas, quase sempre desatento à vida portuguesa e assente em doutrinas e exemplos estrangeiros dela desajustados que, especialmente desde 1987, se instalou no País e nos últimos tempos – mas nem sempre da melhor forma e por vezes até de modo algo precipitado – se tenta corrigir.

VI. Embora veja já pesar sobre mim a marcha inexorável do tempo, com as desilusões e sofrimentos que a vida sempre acarreta, tal como no início desta Carreira, continuo a crer no Homem e num quadro de Valores referenciais mesmo quando as circunstâncias que nos rodeiam não são as mais propícias para o efeito, como sucede no mundo e tempo actuais em que nos coube viver...

Agora, como naquele já longínquo Outubro de 1960 e em circunstâncias muito difíceis para a Magistratura, acredito no Poder Judicial, nos Juizes e na sua Independência como garantes máximos dos direitos dos cidadãos!

Independência essa que, para lá da sua consagração na Lei e das garantias que lhe sejam dadas, é também e fundamentalmente – como tivemos já o ensejo de afirmar noutro momento e noutro lugar - um estado de alma, um traço de carácter, um modo de estar na vida!

Joaquim Fonseca Henriques de Matos

Madeira – Funchal, 27 de Outubro de 2000

ENCONTROS

1. Nos dias 5, 6 e 7 de Junho de 2000, realizou-se um **encontro entre o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior de Justiça da Ucrânia.**

Foram discutidos os seguintes temas:

- Resumo histórico sobre a criação do Conselho Superior da Magistratura;

- Selecção, nomeação, formação dos juízes e suspensão de funções;

- Procedimentos disciplinares contra juízes;

- Composição, designação e eleição dos membros do CSM. Funcionamento.

- Deontologia profissional e responsabilidade dos juízes;

- Relacionamento do Conselho Superior da Magistratura com os outros órgãos do poder;

- Autonomia financeira, organização interna e pessoal auxiliar;

- Organização e funcionamento dos tribunais;

- Independência, direitos e deveres dos juízes;

- A presidência dos tribunais. Procedimentos para eleição dos Presidentes dos tribunais superiores.

Para além de outros aspectos do programa, há que realçar que os membros do Conselho Superior da Justiça da Ucrânia foram recebidos pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura no Supremo Tribunal de Justiça, pelo Director do Centro de Estudos Judiciários, pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa e pelo Presidente das Varas Criminais de Lisboa.

2. Nos dias 2 a 4 de Outubro de 2000, teve lugar, em San Sebastian, Espanha, um **Seminário para a criação de uma REDE IBERO-AMERICANA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL**, no qual, para além da Espanha e de Portugal (através de dois vogais do CSM), participaram diversos países da América Latina.

Eis as conclusões:

CONCLUSÕES DO SEMINÁRIO SOBRE A REDE IBERO-AMERICANA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, SAN SEBASTIAN, ESPANHA, 2 A 4 DE OUTUBRO DE 2000

Os representantes dos Conselhos da Magistratura e Supremos Tribunais dos países participantes (que vão relacionados no anexo I) no Seminário para a criação de uma Rede Ibero-Americana de Documentação Judicial, realizado na cidade de Donostia – San Sebastian (Espanha) nos dias 2, 3 e 4 de Outubro de 2000, formulam as seguintes conclusões:

1. Sublinham que é decisivo para a efectiva vigência do Estado de Direito o contínuo fortalecimento do Poder Judicial e consideram que esse fortalecimento é fundamental para a qualidade das decisões judiciais e para a melhor formação dos titulares do Poder Judicial.

2. Entendem que, para a consecução de uma melhor formação e qualidade dos Juízes, é imprescindível um acesso eficiente à informação jurídica que, pela sua complexidade e volume , deve ser facilitada por Serviços especializados, tais como Unidades ou Centros de Documentação que a sistematizem, giram e processem, devendo estes integrar-se em estruturas com vocação de permanência que assegurem a sustentabilidade do projecto;

3. Estão cientes de que a informação jurídica, no contexto da globalização, procede de fontes diversas situadas em distintos países, para cujo acesso seria ideal a existência de uma Rede que os ponha em contacto de modo estável e que sirva a todos os magistrados judiciais;

4. Designam como instrumento idóneo à obtenção da fluidez da informação e do contacto permanente a Internet, como veículo privilegiado de comunicação, com a criação de uma página Web com diversos níveis de acesso, em função dos serviços e conteúdos que a configurem (Internet, Extranet...);

5. Ponderam que a criação duma Rede Ibero-Americana de Documentação Judicial, cuja designação propõem seja IberIUS, poderia assumir a diversidade de situações em que se encontra organizada tal documentação em cada um dos países que a integrem, bem como a distinta implementação das novas tecnologias da informação;

6. Ademais, aspiram a que a Rede sirva para promover o conhecimento mútuo entre os países que a integrem, o intercâmbio de experiências de reformas e a actuação comum, em matérias de interesse para os seus membros, sendo aquela o meio de transmissão dos conteúdos que a enformam nos domínios da Legislação, Jurisprudência e Doutrina;

7. Consideram conveniente informar os Organismos de Cooperação Internacional sobre a criação desta Rede, exortando-os a que apoiem o seu desenvolvimento em cada um dos países Ibero-Americanos;

8. Expressam a conveniência de que, a fim de possibilitar a integração de todos os países que adiram à Rede, se constitua uma Secretaria cuja coordenação, num primeiro momento, acordam seja assumida por Espanha, em razão de haver tomado esta iniciativa e da sua experiência nesta área.

Esta Secretaria apresentará um plano de acção que permita, com a maior brevidade, a operacionalidade da Rede;

9. Estabelecem o prazo de sessenta dias para comunicar à Secretaria a adesão à Rede, sem prejuízo de futuras adesões.

San Sebastian, 2000.10.04

Nos dias 5 e 6 de Outubro, com a participação dos mesmos países, ocorreram, em Vitoria e Bilbao, umas JORNADAS SOBRE PROCESSOS DE REFORMA JUDICIAL NOS PAÍSES IBERO-AMERICANOS, nas quais se discutiram estes temas:

- *A experiência de modernização da Justiça no País Basco;*
- *Experiências de reforma judicial nos países ibero-americanos;*
- *Avaliação (quantitativa e qualitativa) das reformas judiciais.*

3. Em 23 de Outubro, foi recebida no Conselho uma delegação de juízes da Eslováquia.

4. Em 8, 9, e 10 de Novembro, na cidade de Murcia, realizou-se o curso de ***Aplicação Judicial de Direito Comunitário Europeu, VI Edição-Jurisdição Social***, no qual participaram quatro juízes portugueses (um por cada Distrito Judicial). Um dos nossos representantes, o Exmº Juiz Joaquim António Chambel Mourisco, do 2º Juízo do Tribunal de Trabalho de Almada, enviou a seguinte carta ao Senhor Vice-Presidente do CSM:

"Nos dias 8, 9, e 10 de Novembro participei, a convite do CSM no curso de *Aplicação Judicial de Direito Comunitário Europeu, VI Edição-Jurisdição Social,* que decorreu na cidade de Murcia.

O curso foi uma iniciativa conjunta do *Conselho Geral do Poder Judicial de Espanha, da Escola de Prática Jurídica de Murcia e da Cajamurcia, Obra Social e Cultural* e teve como Director D. Julián Pérez - Templado Jordán, Presidente do Tribunal Superior de Murcia.

Os principais temas abordados foram os seguintes:

- *As Instituições Comunitárias;*

- *A liberdade de circulação de trabalhadores no seio da União Europeia;*

- *As fontes do direito comunitário e direito derivado;*

- *Princípios básicos do Direito Comunitário- Supremacia e efeito directo;*

- *Segurança Social e livre prestação de serviços;*

- *Direito derivado em matéria laboral;*

- *0 juiz nacional da jurisdição social como juiz comunitário- questões prejudiciais em matéria laboral.*

Foi interessante constatar:

- 0 elevado número de Magistrados de Primeira Instância que apresentaram comunicações (4 no conjunto de treze comunicações), a par de professores catedráticos e de Juízes e Juristas de Tribunais Superiores de Espanha e do Tribunal de Justiça da União Europeia;

- A grande qualidade das comunicações, que sem excepção tiveram sempre presente a vertente da aplicação judicial do direito comunitário em detrimento de questões puramente teóricas;

- A sensibilização de todos os conferencistas nomeadamente os Magistrados de Primeira Instância para o problema da aplicação do direito comunitário - *Supremacia e efeito directo;*

- A existência de grande quantidade de informação ***trabalhada*** *que* é posta à disposição dos magistrados- *Direito comunitário (* por temas) *e Jurisprudência do Tribunal de Justiça (* em resumos);

Finalmente interessa referir:

- Que a organização do Curso manifestou uma operacionalidade inexcedível;

- Os convidados estrangeiros foram acolhidos de forma extremamente digna e com grande simpatia, atitude que a meu ver merece reciprocidade em futuros Cursos sobre a matéria que sejam organizados por instituições nacionais;

- Seria interessante em Cursos de Direito Comunitário a realizar em Portugal a participação da Escola de Prática Jurídica de Murcia e de Magistrados dessa Comunidade Autónoma;

- A necessidade urgente de divulgar junto dos Juízes Portugueses informação regular e *trabalhada* sobre Direito Comunitário e jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Apresento a V. Ex.ª os meus respeitosos cumprimentos agradecendo desde já a oportunidade que me foi concedida.»

5. Em 2 de Novembro, recebeu-se a visita do Presidente do Tribunal Supremo de Angola.

Abordaram-se, em reunião então havida, assuntos como os da composição, competência e funcionamento do CSM.

6. Nos dias 22 a 25 de Novembro, realizou-se, em Barcelona, o **III Encontro entre o Consejo General del Poder Judicial de Espãna e o Conselho Superior da Magistratura.**

Foram abordados os seguintes temas:

- Recentes iniciativas legislativas e propostas de reforma para a melhoria da Administração da Justiça;

- O papel dos respectivos Conselhos na construção de um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça.

Por parte de Portugal, foram exponentes os Vogais Assunção Raimundo e António Ribeiro, cujas intervenções se incluem (embora resumidas) neste Boletim.

*

Encontro com a direcção do CEJ

No dia 21/11/00, realizou-se um Plenário Extraordinário, que se centrou num debate com a Direcção do C.E.J relativamente à Lei do Centro de Estudos Judiciários, à formação dos Auditores de Justiça, e ao Estatuto Legal dos Assessores, tendo os membros do Conselho Superior da Magistratura que integram o Grupo de Trabalho, constituído para o efeito, apresentado as conclusões a que chegaram no âmbito das referidas matérias e que foram sintetizadas em documento elaborado pelo Exmº Vogal Desembargador João Bernardo.

Foi também discutida com a Direcção do C.E.J. a antecipação do estágio dos Senhores Juízes-estagiários e seus reflexos na formação dos mesmos.

<>

III ENCONTRO ENTRE O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PORTUGAL) E O CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL (ESPAÑA)

Barcelona, 23 – 25 de Novembro de 2000.

AS RECENTES INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PROPOSTAS DE REFORMA PARA A MELHORIA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Ao abordar o tema a que nos propusemos, gostaria de vos propor uma modesta reflexão. Reflexão aberta, trazida aqui mais pela problematização das questões que hoje se colocam a todos, do que movida por qualquer objectivo de formulação de tese ou de encontro de solução definitiva.

Entendemos que hoje não existe razão, nem conhecimento de causa suficiente para pôr em questão, quer o princípio da separação de poderes, quer o princípio da independência dos tribunais, valendo ambos, por isso, na conjuntura, como pedras angulares fundamentais para a afirmação do Estado de Direito tal como todos o concebemos.

O Estado de Direito moderno afirma-se, em primeiro lugar, pelo pluralismo democrático, pluralismo democrático que não surge apenas como afirmação formal do exercício do direito político, mas como a imanência do próprio direito político enquanto tal, pluralismo democrático que não é outra coisa senão a forma que permite a cada cidadão materializar o seu direito próprio de opção, de escolha e de definição, enquanto autor do seu próprio destino político e social; em segundo lugar, o Estado de Direito moderno afirma-se pela garantia dos deveres fundamentais; em terceiro lugar, pelo primado da lei; em quarto lugar, pela transparência como valor de relação entre o Estado e o cidadão; e em quinto lugar, pela eficácia, como ética de resultado no funcionamento do Estado face ao cidadão materialmente considerado.

O cidadão é agora reconhecido como titular originário da justiça enquanto valor, assumindo-se, por isso, como tópico em torno do qual há-de arquitectar-se o sistema e controlar-se o seu funcionamento. Pela legitimidade democrática assegura-se o fundamento do exercício do Poder; pela efectiva responsabilidade externa garante-se o cumprimento do Dever. Por uma e por outra coloca-se o cidadão no lugar próprio de titular originário da Justiça enquanto tal.

Numa sociedade cada vez mais complexa e numa Europa em profunda transformação, a justiça reganha hoje um papel decisivo e, nela, os tribunais um lugar último de reserva essencial.

E aqui surgem questões tão fundamentais como o da independência dos tribunais.

A independência dos tribunais constitui um valor, um princípio intocável para quem afirma o Estado de Direito moderno; mas é fundamental que sendo, como é, um valor intocável, e uma pedra angular do Estado de Direito, a independência dos tribunais seja concebida não como um direito dos tribunais, mas como um dever dos tribunais. Independência que seja um direito próprio dos cidadãos e que só o é dos tribunais na medida em que seja necessário dispor dele para poderem exercer o dever de serem independentes. A independência surge, portanto, não como um instrumento de conformação de um poder, mas como instrumento de conformação de um dever de resposta face aos cidadãos.

É hoje possível reflectir sobre o sistema da justiça.

A partir dos anos 70, vários países europeus – particularmente a Europa

meridional – confrontaram-se com problemas de funcionamento do sistema de justiça e Portugal não fugiu à regra.

Factores de natureza diversa explicam esta realidade, designadamente o aumento espectacular do número de processos, a sua complexidade crescente e uma exigência cada vez maior por parte dos cidadãos no tocante à celeridade e eficácia da justiça.

Dois problemas têm tido especial realce nas nossas preocupações. Por um lado, o que se prende com a lentidão da resposta da máquina judiciária e, por outro lado, o que se liga à carência de instrumentos que permitam uma qualidade acrescida na administração da justiça.

Tem sido fácil elaborar o diagnóstico, mas tem sido difícil acompanhar os rumos de mudança, sobretudo porque nesta têm de estar presentes valores como: o respeito pelo cidadão, pelos seus direitos e pela efectivação destes; a proclamação da justiça como questão de Estado; o reconhecimento e reforço das independências e autonomias existentes no Sistema de Justiça como um dos pilares do Estado de Direito Democrático; a eficácia e eficiência na obtenção de resultados na gestão de recursos; e ainda a certeza jurídica.

Inspirada por estes valores, foi implementada em Portugal uma Reforma Judiciária traduzida em medidas legislativas e acções materiais tendentes à diminuição da morosidade da justiça.

De entre elas refira-se, numa primeira fase, a especialização de tribunais de comarca em matéria cível e criminal; o reforço do Círculo Judicial como alavanca de reforma global do sistema; a criação e a instalação de novos tribunais; a consagração de tribunais de pequena instância vocacionados para o julgamento das pequenas causas que obstaculizam a celeridade do sistema; e a agregação de comarcas cujo movimento processual não justifique um juiz em exclusivo (na prossecução desta medida, actualmente dispomos de 19 comarcas agregadas). Durante o mesmo período, para a dignificação e melhoria do funcionamento dos Tribunais Superiores, da Procuradoria Geral da República e do Conselhos Superior da Magistratura, introduziram-se reformas nos mecanismos de apoio àqueles órgãos e às entidades que a eles presidem. Foi criado o gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, procedeu-se ao reforço do Gabinete do Procurador-Geral da República e da secretaria do Conselho Superior da Magistratura.

Pelo Decreto Lei. 146/200 de 18/6, foi publicada a Lei Orgânica do Ministério da Justiça, que revogou a anterior que datava de 19/12 de 1972.

Como revisão sistemática, mas também e sobretudo como avanço prospectivo, a reforma da lei orgânica do Ministério da Justiça teve por objectivo clarificar as atribuições deste departamento governamental, dotando-o de capacidade efectiva para desempenhar as funções que lhe cabem na concepção, condução e execução da política da justiça e na administração do sistema da justiça. Com efeito o aprofundamento do processo de integração europeia, a cooperação internacional, designadamente no quadro da comunidade dos países de língua oficial portuguesa, o desenvolvimento e densificação do direito internacional e ainda o constante crescimento da estrutura administrativa, no mesmo quadro orgânico, a anterior Lei mostrava-se já incompatível com os níveis de eficácia, eficiência, racionalização e participação que se impõem à moderna administração pública.

Vieram ainda, recentemente marcar o início da reforma da administração do sistema de justiça, o estatuto do administrador dos tribunais – Decreto Lei 176/2000 de 9/8 – e a consagração da autonomia administrativa dos tribunais superiores – Decreto Lei 177/2000 de 9/8.

Foi criado um Conselho Consultivo de Justiça – Decreto Lei 187/200 de 12/8 – para assuntos relativos à

concepção e avaliação da política da justiça, no âmbito das atribuições do Ministério da Justiça.

A sua criação visou a institucionalização de um *forum* permanente de debate sobre os principais aspectos das políticas da justiça que contribua para as tornar mais adequadas aos objectivos que pretendem prosseguir.

São da sua competência -artigo. 2° do citado diploma legal:

Aconselhar o Ministro sobre todos os assuntos respeitantes ao sector da justiça que lhe sejam submetidos; dar parecer sobre os projectos de iniciativas legislativas que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Justiça; formular propostas, sugestões e recomendações que entenda convenientes relativamente às políticas da justiça; apreciar o impacte de reformas ou outras medidas de intervenção no sector da justiça; sugerir a realização e apreciar estudos de diagnóstico, avaliação ou prospectiva com vista a um melhor conhecimento e a uma intervenção mais fundamentada no sector da justiça; e finalmente, acompanhar a formação das profissões jurídicas.

Mas porque não é possível intervir no funcionamento do Sistema da Justiça sem uma acção na recuperação e saneamento das pendências acumuladas, a reforma judiciária induziu alterações processuais e procedimentos que pretendem, em termos imediatos, libertar o sistema para uma resposta eficiente à solicitação da administração da justiça em tempo útil.

Sendo que em 31-12-99, o conjunto do sistema em Portugal tinha um milhão e trezentos mil processos pendentes, quase o dobro de processos anualmente findos, o Orçamento do Estado para 2000 previu, no artigo. 73 da sua Lei, um conjunto de incentivos, em sede de taxa de justiça e benefícios fiscais, para que as partes pusessem termo aos processos até 31 de Dezembro por transacção, desistência, confissão ou devolução para o meio arbitral.

Visando a eliminação de pendências acumuladas nos tribunais judiciais, foi publicada a Lei 3/200 de 20 de Março, regulamentada pelo Decreto Lei 179/2000 de 9 de Agosto, que dotou os Conselhos Superiores de novos mecanismos para suprir a carência de magistrados.

Criou a referida Lei um regime excepcional de afectação de magistrados judiciais jubilados, que a seu pedido junto do Conselho Superior da Magistratura manifestassem disponibilidade para exercerem funções sem que a sua posição na carreira deixasse de ficar prestigiada; criou um regime excepcional de nomeação de juizes, atribuindo ao Conselho Superior da Magistratura a faculdade de nomear temporariamente licenciados em Direito de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional como juizes nos tribunais de 1ª instância. Os juizes nomeados neste enquadramento legislativo, serão preferencialmente colocados no exercício de funções de juiz auxiliar ou em regime de substituição, sendo o seu número fixado sob proposta do Conselho Superior da Magistratura. Finalmente, pela mesma Lei 3/2000 foi prevista a possibilidade de o período de duração do estágio estabelecido para os magistrados judiciais vir a ser alterado.

As referidas medidas legislativas tem de facto inconvenientes de algum peso e têm sido alvo de críticas ferozes.

O Sr. Ministro da Justiça, em carta enviada à Comunidade Judiciária no termo das últimas férias judiciais, referindo-se a estes mesmos mecanismos e precavendo-se para eventuais críticas, assinalou: "sei que qualquer um destes mecanismos é passível de crítica. Mas não posso ignorar que o recurso a estes mecanismos é indispensável para responder às situações de ruptura que não podemos renunciar a enfrentar".

De facto entendemos que o encurtamento do período de estágio retirará aos jovens juízes a desenvoltura necessária para quando se virem sós na sua comarca poderem responder com segurança e prontidão não apenas às questões técnico-jurídicas mas também

às suas funções mediadoras e conciliadoras.

Na sociedade em que nos encontramos, demasiado protagonizada pelos *média*, há que recredibilizar o juiz e reaproximá-lo do cidadão destinatário da justiça. Mas para isso há que lhes fornecer capital formador, dando-lhe apuro técnico-jurídico com vertentes culturais, sociológicas e psicológicas. E tal nível só com um estágio estável e suficientemente duradouro é possível atingir.

Quanto ao recurso a licenciados em Direito, entendemos que deverá ser a excepção das excepções. Não obstante a própria Lei 3/2000 lhe dar também um cariz excepcional e transitório, ao estatuir no seu art. 4º que a nomeação é sujeita a termo certo, não superior a 4 anos, sendo um regime de comissão de serviço se o nomeado tiver vínculo à função pública, consideramos duvidosa a legitimidade da nomeação que preconiza, face às disposições conjugadas dos arts. 215 da Constituição da República Portuguesa e 40 e 41 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho) .

Nos termos do disposto no nº2 do art. 215 da Constituição da República Portuguesa "as regras e os requisitos de recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de 1ª instância é determinada pela lei". E a Lei 21/85 de 30-7, que consubstancia o Estatuto dos Magistrados Judiciais, dispõe no art. 40 requisitos para aquele ingresso, referindo expressamente o art. 41 que "os cursos de estágios de formação de magistrados decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro".

Face aos referidos normativos e sendo nomeação excepcional de juizes da Lei 3/2000 um verdadeiro recrutamento de juizes, entendemos que aquele recrutamento de juizes ora a cargo do Conselho Superior da Magistratura, ainda que a título excepcional, contraria os referidos preceitos legais.

Cabe referir que ainda não possuímos conclusões sobre a operacionalidade destas medidas já que a execução do regime excepcional de nomeação de juízes, previsto no artigo. 4 da Lei 3/2000 está ainda na sua fase preliminar, com a publicação no DR no dia 7 de Novembro do aviso da abertura do concurso para o preenchimento de 90 vagas, encontrando-se o encurtamento de estágio previsto no artigo. 2º da mesma Lei ainda sob apreciação do Conselho Superior da Magistratura.

Em execução e já com resultados positivos, temos o Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, conhecido pela Bolsa de Juízes, criada pelo no artigo. 71 da Lei Orgânica do Funcionamento dos Tribunais Judiciais – Lei 3/99 de 13 de Janeiro, para suprir situações de vacatura de lugar, em circunstâncias que, pelo período de tempo previsível de ausência ou de preenchimento do lugar, conjugado com o volume de serviço, desaconselhassem o recurso aos regimes de substituição ou de acumulação de funções.

A nomeação para as bolsa é feita de entre juízes de direito com, pelo menos, um ano de serviço efectivo de funções, constituindo factores atendíeis, sucessivamente, a classificação de serviço e a antiguidade.

O seu destacamento é determinado pelo Conselho Superior da Magistratura e visa essencialmente suprir ausências de magistrados por licença, nomeadamente de parto, ou outra ausência por motivo justificado.

Este mecanismo tem assim evitado a paralisia da comarca pela ausência do seu juiz titular, bem como a consequente acumulação processual.

Também a Lei 2/98 de 8-1, na tentativa de aliviar a morosidade processual, veio estender aos magistrados do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça a coadjuvação por assessores e instituir a assessoria às magistraturas do Ministério Público e Judicial nos tribunais da Relação e aos tribunais de 1ª instância, neste caso quando a complexidade e o volume de serviço o justificassem.

Os assessores são providos após frequência, com aproveitamento, de curso de formação a realizar no Centro de Estudos Judiciários, e dependem, hierarquicamente e funcionalmente, do magistrado que coadjuvam.

Actualmente temos distribuídos pelos tribunais da Relação e de comarca 29 assessores. Porém sobre a sua eficácia, não existe ainda um resultado palpável.

Mas uma reforma, envolvendo todos os aspectos do mundo judiciário, não pode deixar de induzir alterações processuais com vista à sua simplificação e flexibilização.

A este nível temo-nos confrontado com a renovação do processo civil orientada sobretudo no sentido da simplificação da lei processual.

Assim o Decreto Lei 375A/99 de 20 de Setembro, para além de outras inovações, veio estabelecer, como regra, no processo declarativo comum ordinário a intervenção do juiz singular na fase de julgamento, condicionando a intervenção do tribunal colectivo à vontade das partes; veio eliminar a fase do saneamento e condensação no processo sumário, quando a selecção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade, transitando-se directamente da fase dos articulados para a fase do julgamento; aproximou a tramitação do processo sumaríssimo à da acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, e injunção, cujo regime aprovado pelo Decreto Lei 269/98 de 1-9, prevê um procedimento particularmente célere, com julgamento no prazo de 30 dias após a fase dos articulados e sem necessidade de acordar a data com os mandatários e sem necessidade de notificar testemunhas, por serem apresentadas pelas partes em julgamento; em matéria de recursos, veio eliminar o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisões proferidas em procedimentos cautelares e das decisões atinentes a matéria de facto.

Recentemente o Decreto Lei 183/200 de 10/8, que entrará em vigor no próximo dia 1 de Janeiro de 2001, assinalando no seu preâmbulo que "a morosidade processual é um dos factores que mais afecta a administração da justiça, originando atrasos na resolução dos litígios, perda de eficácia das decisões judiciais e falta de confiança no funcionamento dos tribunais", veio de forma assinalável impor a adopção de medidas simplificadoras para a resolução dos litígios em tempo útil a fim de evitar o bloqueio do sistema judicial.

Assim, relativamente à prática dos actos processuais pelas partes, prevê-se a apresentação dos articulados e alegações ou contra-alegações escritas em suporte digital; as partes poderão ainda praticar os referidos actos através de telecópia ou por correio electrónico, havendo sempre, em tais modalidades, um exemplar em suporte de papel que valerá como cópia de segurança, a enviar para o tribunal em questão.

Em face da necessidade de adaptação dos profissionais do foro e da integral informatização dos tribunais, prevê-se uma fase transitória até 1 de Janeiro de 2003.

Também na fase da citação se prevêem alterações de forma a diminuir demoras que muitas vezes ultrapassam um ano até à sua realização.

Assim o legislador mantendo a regra da citação por via postal registada, veio abrir a possibilidade da citação por via postal simples em acções judiciais destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito, quando nele se tenha inscrito o domicílio ou sede para identificação da parte, e nos casos em que tenha havido frustração da citação por via postal, se a residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva, sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando constar das bases de dados dos Serviços de Identificação Civil, Segurança Social, Direcção dos Impostos e Direcção Geral de Viação.

Após a junção dos articulados e a respectiva notificação às partes, os requerimentos autónomos passam a ser notificados ao mandatário judicial da contraparte pelo mandatário apresentante, pretendendo-se com isso desonerar os tribunais da prática de actos de expediente.

Constituindo outra causa de morosidade processual a utilização de práticas processuais dilatórias através da manipulação das previsões dos casos de adiamento.

Também nesta área o Decreto Lei 183/2000 vem agir, restringindo esses casos.

A falta de testemunha não é agora motivo de adiamento. A audição da testemunha faltosa pode então ser feito por meio de depoimento escrito e possibilita-se aos mandatários das partes que conjuntamente recolham o depoimento da testemunha.

As testemunhas e as partes residentes fora do círculo, são ouvidas na própria audiência através de teleconferência, eliminando-se o recurso a cartas precatórias e evitando-se demoras no cumprimento das mesmas.

No que concerne à audição de peritos ou consultores técnicos em julgamento, prevê-se a prestação do seu depoimento por teleconferência, a partir do seu local de trabalho, desonerando-os da deslocação aos tribunais de outra circunscrição judicial.

Também a falta de advogado não determina o adiamento da audiência, quando esta haja sido marcada por acordo. Os depoimentos das partes são então gravados e o advogado faltoso, se tiver comunicado atempadamente a sua falta, tem depois a possibilidade de requerer nova inquirição da testemunha.

Em coerência com o novo regime de julgamentos em colectivo, a impossibilidade da sua constituição só é motivo de adiamento se nenhuma das partes prescindir da sua intervenção.

Face à simplicidade do processo sumaríssimo, consagra-se a obrigatotridade da sentença, julgando a matéria de facto e de direito, ser logo ditada para a acta.

Estas iniciativas legislativas não têm porém escapado a críticas significativas. Enunciamos, a título exemplificativo, algumas delas:

Prevendo-se a realização de citações e notificações, como regra por mera carta registada e a possibilidade de citação por via postal simples em certos casos, alega-se constituir tal mecanismo uma diminuição das garantias de defesa por parte dos cidadãos. Que a adopção de um regime desta natureza, não garante a segurança da recepção da carta, permitindo-se que se venha a considerar citada uma pessoa há muito falecida. E que, na maioria dos casos se invoque a falta de citação nos casos em que o réu, por ausência temporária, não chegou ao conhecimento do conteúdo da citação em prazo para apresentar a defesa.

Quanto ao facto de o julgamento em tribunal singular ser agora regra geral, constitui ela uma limitação aos direitos. O seu contrapeso do recurso à gravação da audiência, pode conduzir a dilatações da sua duração, com prejuízo da celeridade que se pretendeu imprimir à medida.

Por outro lado a falta de meios técnicos ainda existentes, poderão também levar a adiamentos da audiência, se os existentes no tribunal estiverem a ser ocupados.

E esta deficiência de meios é ainda aplicável à audição de testemunhas e peritos técnicos por teleconferência. Acontecerá muitas vezes que um mesmo tribunal tenha à mesma hora várias teleconferências a emitir para tribunais diferentes e, por sua vez a receber de outro com vista a um julgamento que tenha marcado.

Mas se na área do processo civil se procederam a iniciativas legislativas para uma melhoria da administração da justiça, também nos campos penal e processo penal se está a tratar de um ajustamento dos respectivos códigos para o combate à morosidade processual e da justiça em si.

Na área Penal destacamos o quadro normativo da cooperação judiciária internacional, consignado na Lei 144/99 de 31-8.

Contudo, na sequência de um conjunto de medidas adoptadas de forma interinstitucional para o combate à criminalidade e às necessidades sociais neste domínio, realçamos a Lei da Imprensa, Lei 2/99 de 13-1; as medidas para protecção de testemunhas em processo penal, Lei 93/99 de 14-7; a vigilância electrónica, nomeadamente para fiscalização do cumprimento pelo arguido da obrigação de permanência em habitação (artigo. 201 do Cód. Proc. Penal), Lei 122/99 de 20-8; e o adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal, Lei 129/99 de 20-8.

No Plano processual penal temos em mãos, a Proposta de Lei 41/VIII para alteração do Código Processo Penal.

É introduzida uma nova modalidade de notificação do arguido, do assistente e das partes civis, permitindo-se que estes sejam notificados mediante via postal simples, quando tenham indicado à entidade judiciária que elabora o auto de notícia a sua residência, local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

Escusado será dizer que a tal tipo de notificação se poderão contrapor os obstáculos atrás referidos para a citação e notificação cível.

Limitam-se o número de testemunhas para o processo comum e abreviado.

Limitam-se os casos de adiamentos da audiência por falta do arguido que foi regularmente notificado.

Pode, nestes casos, o tribunal entender que a presença do arguido é indispensável para a descoberta da verdade, tem então a possibilidade de adiar a audiência. Mas se entender que a presença do arguido não é absolutamente indispensável, a audiência tem lugar procedendo-se à documentação dos depoimentos das pessoas presentes, situação que se repete no caso de faltar alguma testemunha, realidade que não gera já motivo de adiamento do julgamento.

Também as testemunhas e peritos que residam fora da área da comarca podem ser ouvidas em audiência de julgamento através da teleconferência a solicitar ao juiz dessa comarca, evitando-se a deslocação dessas pessoas.

Na realização de perícias, por ter sido um dos grandes factores de entorpecimento do processo penal devido ao grande número de pedidos que congestionas as entidades, foi dada a essas entidades a possibilidade de poderem contratar terceiros para realizar as perícias que lhes são cometidas, de modo a cumprir os prazos estipulados pelo tribunal.

Os despachos de pronúncia e as sentenças dos processos sumário e abreviado, serão proferidas imediatamente a seguir ao debate instrutório e ao julgamento, respectivamente.

Finalmente, os Tribunais da Relação, se confirmarem a decisão recorrida, poderão remeter-se tão só para os fundamentos da decisão recorrida.

Ainda no plano Processual Penal, não podemos deixar de considerar a organização da investigação criminal, Lei 21/2000 de 10-8, que compreende um conjunto de diligências que visam averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade descobrir e recolher provas, no âmbito do processo.

Louvando o esforço efectuado para diminuir a lentidão da resposta da máquina judiciária para uma melhoria da qualidade na administração da justiça, entendemos que medidas estruturais de fundo terão de ser tomadas de forma a que as sucessivas reformas legislativas não venham a ser calhadas ao insucesso.

Se pretendermos encontrar uma causa comum ao défice de funcionamento do sistema judiciário, vamos certamente vislumbrar a disfunção existente entre uma celeridade e o dinamismo da mudança ocorrida no todo

social e, portanto, na realidade confrontada com a estática do próprio sistema.

É por isso premente a introdução no sistema judiciário da capacidade de, rapidamente, assumir aquela que foi a velocidade adquirida pela realidade e pelo todo social.

Neste momento apenas encontramos indícios de que essa convergência se venha a verificar, já que, no passado, as sucessivas reformas legislativas eram normalmente desacompanhadas de medidas orçamentais que pudessem suportar o indispensável apoio humano e logístico.

Em carta dirigida à comunidade judiciária pelo Sr. Ministro da Justiça, e que atrás fizemos já referência, há a promessa "da conclusão atempada de um vasto conjunto de acções preparatórias, das quais destaca: ... informação aos cidadãos sobre a necessidade de actualização permanente das suas moradas contratuais e nas bases de dados de inscrição obrigatória; instalação do equipamento de vídeo-conferência em todas as salas de audiências e a informatização de todos os tribunais".

Entendemos também que uma forma de aliviar a pendência processual, seria arranjar mecanismos que reservasse a actividade dos tribunais às questões de litigiosidade social que tivessem verdadeira dignidade jurisdicional.

Somos adeptos da criação de comissões pré-judiciais, interdisciplinarmente compostas por juristas, sociólogos, psicólogos, às quais fossem dadas funções mediadoras e conciliadoras; somos pela incentivação à arbitragem e concordamos com a criação dos julgados de paz, para pequenas causas cíveis (dívidas de reduzido montante, relações de vizinhança, condomínio) e criminais (as conhecidas bagatelas penais).

Com uma pendência processual actual superior a 1 milhão e 300 mil processos, já que este número refere-se a 31-12-99, Portugal dispõe no activo de 1630 magistrados judiciais, dos quais 1066 exercem funções na 1ª instância.

Estes números são por si conclusivos de que uma melhoria na administração da justiça, não passa apenas pelo aumento do número de magistrados. Esta será a solução fácil na sua aparência.

Sem prejuízo, naturalmente, da afectação dos recursos humanos, materiais e financeiros indispensáveis, qualquer processo integrado e coerente de melhoria da qualidade do sistema de justiça passa pela implementação de um conjunto de reformas e mudanças não apenas na gestão das pessoas que formam o seu universo, mas também na cultura judiciária, na gestão dos recursos materiais e financeiros e na racionalização/flexibilização.

Do referido quadro, entendemos ser a cultura judiciária o vector determinante para uma eficaz reforma judiciária.

Na sociedade democrática dos nossos dias, tudo se litiga, tudo se contesta. Por toda a parte os cidadãos se constituem em pleiteantes.

Há pois que dotar o sistema de estruturas orgânicas flexíveis, racionalizar/simplificar procedimentos e processos de trabalho.

É fundamental que hoje aqueles que têm sobre si a responsabilidade de aplicar a lei/justiça disponham dos instrumentos possíveis que o progresso produziu.

A célebre frase de Montesquieu para quem o juiz não é mais do que a boca que pronuncia as palavras da lei, dando-se então prevalência ao jurídico sobre o social, não tem mais aplicação nos dias de hoje.

A realidade evoluiu, e sobretudo o pós-guerra trouxe-nos uma concepção radicalmente oposta.

Hoje a realidade não é compaginável no texto frio de uma norma jurídica. O nosso tempo é tempo de Justiça.

É o conjunto das pequenas/grandes mudanças todos dias implementadas, que generalizando-se, contribuem gradualmente para sedimentar a transfor-

mação das coisas, das atitudes, dos comportamentos, das relações entre os grupos e as pessoas.

O projecto de melhoria contínua da qualidade e melhoria do sistema de justiça não pode parar.

(Intervenção da Vogal Assunção Raimundo)

Acompanhemo-lo, com um esforço de colaboração, conscientes do princípio de que é o homem que dignifica as instituições que ele próprio cria.

Obrigado.

O PAPEL DOS CONSELHOS NA CONSTRUÇÃO DE UM ESPAÇO EUROPEU DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

1 – Introdução. Ainda a questão da independência do Poder Judicial;

Numa época em que somos, por vezes, levados a concluir que a garantia da independência do poder judicial é um dado adquirido nos países mais desenvolvidos e com regimes democráticos consolidados, nomeadamente na área da União Europeia, tal é a sua generalizada consagração formal em sede constitucional, é bom lembrar o que foi o passado não muito distante para assim melhor podermos perspectivar o futuro, designadamente à luz dos novos e enormes desafios que se colocam, quer aos Juízes na sua generalidade, quer aos seus órgãos superiores de gestão.

De entre esses desafios avulta a crescente judicialização dos fenómenos sociais, decorrente da «canalização irreflectida de todas as frustações para a justiça», de que fala Garapon[1] e a que os americanos chamam "judicial activism".

Neles se inclui, também, a emergente democracia de opinião, em que os Media assumem o papel catalizador, disputando à justiça, em nome duma maior visibilidade e de maiores audiências, o papel de mediador dos conflitos ou mesmo de julgador, «o desenvolvimento tecnológico dos novos meios de comunicação que estimulou o impulso de querer ver e, ao mesmo tempo, anestesiou o desejo de compreender para além do visível»[2].

Acrescem ainda os problemas decorrentes da internacionalização da economia mas também do crime organizado, a emigração clandestina de trabalhadores, o ressurgimento de perigosas bolsas de xenofobia e intolerância e o previsível alargamento do espaço comunitário a outros países europeus.

Enfim a globalização, com tudo o que esta acarreta para os sistemas de justiça, até aqui construídos em função das necessidades dum território, duma realidade socio-jurídica e duma identidade cultural circunscritos à nação ou ao Estado soberano.

Não devemos olvidar que, tal como a democracia, a efectiva independência do poder judicial tem de ser afirmada e defendida quotidianamente, para o que é fundamental também uma cultura de responsabilidade, seriedade, tolerância, cooperação e sentido de Estado, por parte dos titulares de tal poder.

Como hoje é unanimemente reconhecido, aquela independência não constitui, aliás, privilégio ou prerrogativa dos juízes, mas antes a garantia para os cidadãos de uma justiça isenta e imparcial. Só a consagração de uma material e efectiva independência do Juiz, quer em relação aos demais

[1] Antoine Garapon, "O Guardador de Promessas", tradução portuguesa do original "Le Gardien des Promesses, ed. Instituto Piaget, pág. 19-25

[2] Antoine Garapon, "Bem Julgar", tradução portuguesa de "Bien Juger", edit. Instituto Piaget, pág. 274.

poderes do Estado, quer relativamente aos cidadãos, agentes económicos e demais instituições, poderá criar nestes a confiança no julgamento isento e imparcial que, afinal, todos reclamam.

A afirmação e credibilidade do Poder Judicial sempre passará, em grande medida, pela forma responsável e construtiva, embora sempre independente e crítica, como os seus representantes se relacionarem institucionalmente com os demais poderes do Estado, Presidente da República, Parlamento e Governo[3] e pela imagem de seriedade, moderação, independência e isenção que lograrem transmitir à sociedade civil, que só será apreensível se assentar numa ampla base substancial e não meramente formal.

Desde logo, numa época de efervescente mediatização da vida judiciária, mais visível no domínio das chamadas "causas difíceis" ou *hard cases* [4], utilizando a terminologia de Dworkin, em que os Media se apresentam como meios de representação mais acessíveis, aparentemente mais fiéis à realidade, mas subvertem as regras do tempo, do lugar e da acção em que se baseia todo o julgamento justo e decente (no sentido anglo-saxónico de *fair and decent*).

Paralelamente com a crise social e axiológica que atinge o mundo desenvolvido[5], num caldo de contra-cultura e de relativismo pós-moderno, do mito da transparência absoluta que se confunde com curiosidade ou mesmo voyeurismo, entretanto promovido a virtude pública[6] e do discurso do "politicamente correcto", que chega a pôr em causa a própria liberdade de pensamento e de expressão [7], a afirmação e reforço do Poder Judicial passa, cada vez mais, pela sua maior credibilização aos olhos dos cidadãos.

Para tanto, é essencial a eficiência e eficácia na administração da justiça (que as mais das vezes não passa directamente, ou ao menos exclusivamente, pelos magistrados), pela procura da justiça do caso concreto para além da mera aplicação formal do direito e pela exigência de decisões convincentes e proferidas em tempo razoável.

A verdade é que «para se confiar na Justiça, há que confiar no Juiz»,[8]

2 – O CSM: perspectiva histórica;

Na vigência da Constituição Portuguesa de 1933 – até 1976 – o Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 44 278, de 14 de Abril de 1962, dizia, no seu artigo 111º que «a magistratura judicial é independente, consistindo essa independência no facto de o magistrado exercer a função de julgar segundo a lei, sem sujeição a ordens ou instruções».

A ausência de consagração constitucional da independência do Poder Judicial (ou Função Judicial, como naquela época o Poder Político preferia designá-la), princípio basilar do Estado de

---

[3] Neste sentido, o discurso do Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Juiz Conselheiro Jaime Octávio Cardona Ferreira, em 20.01.99, na abertura do Ano Judicial de 1999, onde manifesta a sua crença no diálogo como corolário natural do princípio da interdependência dos poderes-deveres do Estado.

[4] Ronald Dworkin, "Taking Rights Seriously", Harvard University Press, 1977 e "A Matter of Principle", Oxford U.P., 1985,

[5] Como realçava o Senhor Juiz Conselheiro Joaquim Henriques de Matos, actual Vice-Presidente do CSM, em "Os Desafios para a Magistratura no dealbar do século XXI", comunicação ao V Congresso dos Juízes Portugueses, realizado em Novembro de 1997.

[6] Vide Antoine Garapon, "Bem Julgar", págs. 273-278.

[7] Como adverte Paul Ricoeur, em "La Critique et la Conviction", Éditions Calmann-Lévy, 1995, págs. 82 e 83.

[8] Como acentuou o Senhor Juiz Conselheiro Armando Torres Paulo, no seu discurso de tomada de posse como Vice-Presidente do STJ em 14 de Abril de 1999.

Direito moderno, implicava que a garantia da independência material da magistratura estivesse subordinada às convicções e à volubilidade dos interesses do legislador ordinário, não obstante o artigo 71° da Constituição de 1933 garantir que «a soberania reside em a Nação e tem por órgãos o Chefe de Estado, a Assembleia Nacional, o Governo e os tribunais», o artigo 119° consagrar que os juízes dos "tribunais ordinários" eram vitalícios e inamovíveis e, nos termos do artigo 120°, "irresponsáveis nos seus julgamentos" ressalvadas as excepções que a lei consignasse.

O artigo 124° do Estatuto Judiciário estabelecia que as nomeações, promoções e quaisquer colocações dos magistrados judiciais eram feitas por despacho do Ministro da Justiça. Na prática, a independência material efectiva dos juízes portugueses estava, nessa época, comprometida em face da possibilidade de intromissão do poder executivo, designadamente através do Ministro da Justiça, na esfera do poder judicial[9].

Nos termos do artigo 399°, alínea b) do já mencionado Estatuto Judiciário, o "órgão superior hierárquico" da magistratura judicial era o Conselho Superior Judiciário, cujo presidente, por inerência, era o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça – escolhido pelo Governo nos termos do artigo 109°, § 9° da Constituição de 1933 – sendo o vice-presidente e os vogais (os presidentes dos tribunais das Relações) nomeados pelo Ministro da Justiça.

O preenchimento de metade das vagas do Supremo Tribunal de Justiça era feito por escolha e designação do mesmo Ministro, que também nomeava o Vice-Presidente daquele Tribunal e os Presidentes das Relações (de entre Juízes do STJ), o Secretário do Conselho Superior Judiciário e procedia ainda, "por despacho", às nomeações, promoções e quaisquer colocações dos magistrados judiciais[10].

Tal panorama alterou-se substancialmente com a Constituição da República Portuguesa de 1976, tendo o legislador constituinte compreendido que a consagração de uma efectiva independência do Poder Judicial constituía um pilar fundamental para a construção do novo Estado de Direito Democrático, subsequente à Revolução de Abril de 1974.

São então consagrados constitucionalmente os princípios da independência dos tribunais e do auto-governo da magistratura: "os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar justiça em nome do povo" – art. 205° - os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei – art. 208° - " a lei determina as regras de composição do Conselho Superior da Magistratura", o qual deverá incluir membros de entre si eleitos pelos juízes" e "a nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho superior da Magistratura" – art. 223°, n° 1 e 2 da C.R.P.[11]

Dispunha o artigo 223°, n° 1 da Constituição de 1976, na sua primitiva versão, que competia à lei ordinária determinar as regras de composição do CSM, que deveria incluir membros de entre si eleitos pelos juízes.

---

[9] Neste sentido, vide "O Poder Judicial numa Sociedade Democrática", comunicação apresentada pelo Senhor Juiz Conselheiro José Gonçalves da Costa ao V Congresso dos Juízes Portugueses.

[10] Roseira de Figueiredo e Flávio Pinto Ferreira, "O Poder Judicial e a sua Independência", Edit. Moraes, 1974, pág. 21 e seguintes.

[11] Vide "A Independência do Poder Judicial, Garantia do Estado de Direito", comunicação do Senhor Juiz Desembargador Orlando Viegas Afonso, então na qualidade de Presidente da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, no Boletim da A.S.J.P., II série – n° 5, de Junho de 1999.

A Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura, aprovada pelo Decreto-Lei nº 926/76, de 31 de Dezembro, determinou que este passasse a ser constituído apenas por magistrados, embora também incluísse quatro funcionários judiciais, pois este grupo profissional encontrava-se então, também, sujeito à sua gestão e disciplina.

A Lei nº 85/77, de 13 de Dezembro aprovou o primeiro Estatuto dos Magistrados Judiciais, estabelecendo (no artigo 140º) que o Conselho, constituído por uma maioria de magistrados, passava a contar igualmente com membros não juízes: Presidente da República, Provedor de Justiça e quatro personalidades designadas pela Assembleia da República.

Após a revisão de 1989 da Constituição, a matéria relativa à composição do CSM foi constitucionalizada, dispondo o artigo 220º que tal órgão é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e é composto por dois vogais designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial, sete vogais eleitos pelo Parlamento e sete juízes eleitos pelos seus pares, segundo o princípio da representação proporcional.

A revisão constitucional de 1997, aprovada pela Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro, veio permitir, com a alteração produzida na redacção da alínea a) do nº 1 do artigo 218º (correspondente ao anterior artigo 220º), a possibilidade de desaparecimento da maioria de magistrados na composição do CSM, ao estabelecer que o Presidente da República designa dois vogais, sem a exigência de que um deles seja magistrado judicial.

Em todo o caso, a actual composição do Conselho vem-se revelando harmónica e equilibrada, sendo certo que o Presidente da República, dos dois vogais que lhe compete designar, tem nomeado, não obstante a alteração constitucional, um magistrado judicial.

Qualquer hipótese de alteração do actual quadro constitucional nesta matéria parece, assim, deslocada e desnecessária.

A já discutida possibilidade de eleição dos vogais juízes através da Assembleia da República sempre seria susceptível de fazer recear afloramentos de partidarização ao seio do Poder Judicial, com efeitos naturalmente funestos.

Possa, isso sim, o CSM ser dotado dos meios imprescindíveis ao integral e cabal cumprimento das suas competências, o que ainda não acontece.

Desejável seria também que os vogais eleitos pela Assembleia da República, ou pelo menos alguns deles, pudessem dedicar-se a tais funções a tempo inteiro.

Por outro lado, em face das crescentes solicitações a que tem de responder, nomeadamente no domínio dos pareceres acerca de novos diplomas legais, das inspecções judiciais com incidência classificativa para os magistrados, inquéritos, sindicâncias e processos do foro disciplinar, é cada mais premente a elaboração de uma nova Lei Orgânica do CSM.[12]

---

[12] Para além de aspectos logísticos de fundamental importância (Rede informática, criação de bases de dados, total informatização dos movimentos judiciais, capacidade editorial para publicação de pareceres e estudos no âmbito da Justiça e de textos jurisprudenciais, doutrinários ou acerca da actividade dos magistrados), possa proporcionar o reforço de quadros de apoio aos vogais, hoje quase inexistentes na prática, dada a sua afectação a tarefas fundamentalmente burocráticas e de mera gestão, tanto no que se refere ao número de funcionários, como no que respeita a acessores licenciados, em quantidade adequada às exigências do serviço e que nunca deveria ser inferior ao número de vogais, sem prejuízo do Gabinete do Vice-Presidente, cuja inexistência legal assume foros de escândalo.

Em minha opinião, o Conselho Superior da Magistratura, praticamente desde a sua instituição, não tem podido ir muito além das suas tarefas de gestão, de classificação e de disciplina da magistratura judicial, quando deveria ser bem mais relevante o seu papel no diagnóstico da situação da Justiça Portuguesa e no planeamento da configuração de toda a organização judiciária, na arquitectura do sistema judicial e do seu quadro jurídico-normativo e processual.

Também no aspecto do relacionamento com as instituições do Poder Judicial de outros países haveria de ser mais efectiva e permanente a intervenção do CSM, nomeadamente no seio da União Europeia, quando está em causa a construção do novo espaço judicial europeu, cujo advento porá em crise, naturalmente, algumas das competências dos tribunais e juízes nacionais de cada Estado membro da União.

É sobre essa perspectiva transnacional e do que nos será exigível num futuro já não tão distante, das nossas responsabilidades no domínio da cooperação judicial internacional e na construção de um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça, que falarei de seguida.

3 – Um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça;

As conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999 referem que «*a liberdade apenas pode ser desfrutada num verdadeiro espaço de justiça, onde as pessoas possam recorrer aos tribunais e às autoridades de qualquer Estado-Membro, tão facilmente como o fariam no seu próprio país.*

Os criminosos não devem ter a possibilidade de tirar partido das diferenças entre os sistemas judiciários dos Estados-Membros.

As sentenças e decisões devem ser respeitadas e aplicadas em toda a União, salvaguardando simultaneamente a segurança jurídica de base, tanto dos indivíduos como dos operadores económicos. É necessário lançar um grau mais elevado de compatibilidade e de convergência entre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

As pessoas devem contar que a União enfrente as ameaças que a grande criminalidade representa para a sua liberdade e os seus direitos. A fim de fazer face a estas ameaças, é necessário um esforço comum para prevenir e combater o crime e as organizações de criminosos em toda a União. Impõe-se a mobilização conjunta dos recursos policiais e judiciais para garantir que os criminosos ou os produtos do crime não se possam esconder na União».

O Parlamento Europeu considera como objectivo prioritário da União, na área da Justiça, a simplificação da relação dos cidadãos e das empresas com a Justiça, de forma a torná-la mais eficaz num espaço europeu integrado, favorecendo, designadamente, a emergência de uma cultura judiciária comum. Nessa medida, o reconhecimento e a execução de sentenças judiciais devem ser praticamente automáticos entre os Estados-membros, o que implica a urgência da compatibilização das regras e procedimentos previstos nas legislações nacionais.

No domínio da justiça penal o PE recomenda a progressiva construção de um sistema penal europeu que, tendo em conta as tradições jurídicas dos Estados-membros, possa estabelecer métodos comuns que se revelem mais eficazes no combate e prevenção da criminalidade internacional organizada, exortando o Conselho e a Comissão no sentido de criarem um verdadeiro programa legislativo para a elaboração desse sistema.

Defende ainda a criação de uma Autoridade Judiciária Europeia independente, que possa actuar em paralelo e em colaboração com as autoridades dos Estados-membros e que possa, numa primeira fase, centralizar a informação judiciária em determinadas investigações de carácter transnacional.

O efectivo avanço da integração judicial europeia pressupõe, para além de todo um trabalho constante de harmonização das legislações nacionais, particularmente ao nível dos procedimentos e regras de realização dos actos judiciais, a elaboração de um Código Penal Europeu.

Numa fase inicial, esse Código poderia sistematizar o ordenamento jurídico-penal relativo aos crimes transnacionais, cuja preparação, execução ou consumação ocorra no território de dois ou mais Estados-membros e, bem assim, da adopção de um conjunto de regulamentos ao nível da coordenação policial e judiciária na prevenção e investigação desses crimes que permita, nomeadamente, uma intervenção mais selectiva e eficaz no combate ao crime organizado.

Assim se poderia evitar que uma possível actuação descoordenada e isolada das autoridades nacionais possa prejudicar irremediavelmente uma investigação mais abrangente em curso.

Na elaboração desse futuro Código Penal Europeu, recolher-se-ão, naturalmente, as experiências decorrentes do trabalho de vários grupos ou comissões existentes já no terreno.

De entre esses grupos ou comissões destacam-se o MDG (no seio do Conselho da União Europeia), o GAFI (Grupo de Acção Financeira), constituído em 1989 na Cimeira de Paris do G7, o Eurojust, a Rede Judicial Europeia, o "Programa Global Contra o Branqueamento de Capitais", organismo das Nações Unidas, com sede em Viena, o Relatório sobre a Criminalidade Organizada na União Europeia, de 4 de Janeiro de 1996, elaborado por um grupo de trabalho ad-hoc criado pelo Conselho dos Ministros da Justiça da União, a Europol, a Organização Internacional de Polícia Criminal ou o C-SIS (Sistema informático de informação comum, criado com base nos artigos 92º e seguintes da Convenção de Aplicação de Shengen), bem como de todo o conjunto de Tratados e Convénios internacionais produzidos nesta área, como a Convenção de Estrasburgo de 20 de abril de 1959, o Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 17 de Março de 1978, o Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, a Convenção de Aplicação de Schengen de 19 de Junho de 1990, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, celebrada em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977, a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena em 20 de Dezembro de 1988 e a Convenção Europeia Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e perda dos Produtos do Crime, celebrada em Estrasburgo em 8 de Novembro de 1990.

Esse Código contribuirá decisivamente para uma tipificação dos crimes transnacionais, dos institutos e dos conceitos jurídico-penais no Espaço Schengen, nomeadamente no que se refere à responsabilização penal dos autores e cúmplices do delito principal pelas operações ilícitas de branqueamento, às questões suscitadas pela acumulação real de infracções, à distinção entre actos preparatórios e actos de execução do crime, eventual criminalização dos delitos praticados por negligência, à execução e perda dos bens e do produto dos crimes, independentemente da presença do infractor ou ainda que pertencentes a terceiro (cfr. artigos 109º e 110º, nº 2 do Código pe-

nal Português) e à aplicação de sanção de interdição de actividade ao agente que for condenado por crime cometido com grave abuso da profissão, comércio ou indústria que exerça, ou com grosseira violação dos deveres inerentes, se houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.

Referindo-se expressamente ao objectivo, expresso no Tratado de Amesterdão, da construção de um espaço de liberdades, direitos e justiça no quadro da União Europeia, para cuja concretização o Conselho Europeu de Tampere deu um primeiro mas significativo contributo, o Ministro da Justiça português identificou três temas de particular importância para aproximar a área da Justiça do cidadão europeu, a saber: a questão do acesso ao Direito, o apoio à vítima e o problema da resolução dos conflitos transnacionais, dando conta da preparação, na Cimeira Ibérica, de um acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a resolução deste tipo de conflitos, em particular na área do consumo[13], sendo ainda de assinalar a próxima concretização de um acordo bilateral no domínio da extradição.

A **Acção Comum 98/428/JAI de 29 de Junho de 1998**, adoptada pelo Conselho Europeu com base artigo K.3 do Tratado da União Europeia, instituiu a **Rede Judicial Europeia**, na sequência de recomendação do "Grupo Multidisciplinar" para a prevenção e perseguição do crime organizado (GMD ou MDG)), que funciona no seio do mesmo Conselho, em face da experiência positiva já recolhida em igual tipo de redes de âmbito policial.

A Rede Judicial Europeia, cuja gestão global é assegurada pela Secretaria-Geral do Conselho, é constituída pelas Autoridades Centrais responsáveis pela cooperação judicial internacional, por diversos "Pontos de Contacto" em cada Estado e pelas autoridades judiciais nacionais.

No art. 4.1 da Acção Comum estabelece-se uma especial referência à cooperação judicial com vista à investigação e repressão de "delitos graves", tais como os relacionados com o crime organizado, a corrupção, o tráfico de estupefacientes ou o terrorismo, sem excluir, no entanto, outros casos de cooperação judicial internacional em matéria penal.

A Rede Judicial Europeia, à qual podem ser associados os magistrados de ligação nomeados na sequência da anterior **Acção Comum 96/277/JAI**, tem o seu âmbito territorial limitado ao espaço comunitário, ou seja, aos Estados-membros da União Europeia, não sendo porém de excluir a possibilidade da sua extensão a outros Países, que ocorrerá necessariamente aquando do alargamento da Comunidade.

Em síntese, as **funções desta Rede Judicial Europeia** são, nos termos do artigo 4.1, 4.2 e 4.3 da mencionada Acção Comum:

- Facilitar o estabelecimento de contactos entre as autoridades judiciais dos Estados-membros, nomeadamente através dos "pontos de contacto" existentes em cada um deles;
- Organizar reuniões periódicas dos representantes dos Estados-membros;
- Proporcionar permanentemente às autoridades judiciais de cada país uma informação jurídica e prática actualizada, no sentido de eliminar os entraves ou retardamentos que se verifiquem no cumprimento dos pedidos de assistência, particularmente por meio de uma rede de telecomunicações adequada;
- Melhorar a coordenação das várias acções de cooperação judicial internacional;

[13] Entrevista publicada no "Boletim da Ordem dos Advogados" nº 7/2000, Jan./Fev.2000, pág. 29.

Os objectivos das reuniões periódicas da Rede Judicial Europeia são o de permitir o conhecimento recíproco e a troca de experiência e de informação entre os pontos de contacto dos diversos Estados-membros e proporcionar uma instância de debate para os problemas ligados à aplicação de medidas adoptadas pela União Europeia, no quadro da cooperação judiciária.

Em cumprimento do disposto no artigo 12° da Acção comum, a Presidência do Conselho apresentou já, em 2 de Dezembro de 1999, o relatório que corresponde a uma primeira "Avaliação do funcionamento da Rede Judicial Europeia".

A Rede contém, essencialmente, quatro tipo de informações:

- As coordenadas completas dos pontos de contacto de cada Estado-membro;
- Uma lista simplificada das autoridades judiciárias e locais de cada Estado-membro (sendo aqui de destacar a conclusão do Atlas Judiciário Europeu, que reúne numa aplicação informática a cartografia judiciária europeia, o que permite a qualquer operador judiciário saber qual a autoridade competente para o cumprimento de determinado pedido de cooperação, nomeadamente cartas (comissiones) rogatórias e quais os elementos de contacto da mesma (fax, telefone, correio electrónico, etc.);
- Informações jurídicas e práticas concisas relativas aos sistemas judiciais e processuais de cada um dos Estados da União;
- Os textos dos instrumentos jurídicos pertinentes e, no que se refere às convenções em vigor, o texto das declarações e reservas (artigo 8°).

Neste âmbito, a Procuradoria-Geral da República, Autoridade Central de Cooperação Judiciária em Portugal, designou um magistrado do Ministério Público para integrar o Grupo Multidisciplinar (GMD) e quatro outros magistrados do Ministério Público como "Pontos de Contacto" da Rede Judicial Europeia.

Importa ainda atentar na **declaração de boas práticas apresentada por Portugal**, na sequência da **Acção Comum de 29 de Junho de 1998**, pela qual o Estado Português assume um compromisso formal que, não integrando embora Convenção ou Tratado, corresponde a necessidades efectivas da prática judiciária.

Essas declarações de boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal (Jornal Oficial C.E. – L 191, 07.07.98), prendem-se com o funcionamento da Rede Judicial Europeia, pondo o Secretariado-Geral do Conselho à disposição da Rede essas declarações, no sentido de esta apresentar, sendo caso disso, qualquer proposta que considere conveniente com o fim de melhorar o auxílio judiciário mútuo, incluindo métodos comuns de avaliação do respeito pelos compromissos internacionais em matéria de luta contra a criminalidade organizada.

Nos termos daquela declaração, a República Portuguesa obrigou-se a promover junto das autoridades judiciárias nacionais as seguintes práticas:

a) Sempre que solicitado pelo Estado-membro requerente, acusar a recepção de todos os pedidos, assim como as solicitações escritas de informação acerca da execução dos pedidos, a menos que seja rapidamente uma resposta sobre o fundo da questão;

b) Ao acusarem a recepção dos pedidos e das informações previstos no presente número, fornecer às autoridades requerentes o nome e os contactos, incluindo os números de telefone e fax, da autoridade e, se possível, da pessoa responsável pela execução do pedido;

c) Dar prioridade aos pedidos em que as autoridades requerentes tenham claramente aposto a menção «urgente» e, quer ostentem ou não essa menção, tratar os pedidos da mesma forma que os pedidos de informação equivalentes apresentados no Estado-membro requerido a solicitação das autoridades desse mesmo Estado;

d) Quando não for possível dar execução, total ou parcialmente, ao pedido de auxílio, enviar as autoridades requerentes um relatório escrito ou oral explicando a dificuldade surgida e, se possível, prontificando-se a analisar, em conjunto com as autoridades requerentes, a forma de a ultrapassar;

e) Não sendo possível a prestação do auxílio solicitado, ou não possa sê-lo plenamente, enviar prontamente às autoridades do Estado-membro requerente um relatório, escrito ou oral, informando da data provável em que será possível satisfazer o pedido formulado;

f) Não apor a menção «urgente» em pedidos que não o justifiquem, aquando da sua apresentação como requerente e explicar os motivos da urgência ou da indicação de um prazo de cumprimento quando se mostre necessária essa menção;

g) Assegurar que os pedidos sejam apresentados de acordo com as disposições do Tratado ou de outros acordos internacionais pertinentes;

h) Quando da apresentação de pedidos de auxílio, fornecer às autoridades requeridas o nome e os contactos da autoridade requerente e, se possível, da pessoa responsável pela emissão do pedido;

Lamentavelmente, a nossa Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, aprovada pela Lei nº 144/99, de 31 de Agosto, não contempla o Conselho Superior da Magistratura, sequer, como "Ponto de Contacto", nomeadamente no âmbito da Rede Judicial Europeia, contrariamente ao que acontece com o Consejo General del Poder Judicial na correspondente Lei espanhola.

No seu artigo 21º, nº 1, a referida Lei consagra como única Autoridade Central a Procuradoria-Geral da República para efeitos de recepção e transmissão dos pedidos de cooperação, bem como para todas as comunicações que aos mesmos digam respeito.

O nº 2 do mesmo artigo estabelece que o Procurador-Geral da República submete o pedido de cooperação formulado a Portugal ao Ministro da Justiça com vista a decisão sobre a sua admissibilidade.

Os nºs 3 e 4 acrescentam que o pedido de cooperação formulado por uma autoridade portuguesa é remetido ao Ministro da Justiça pelo Procurador-Geral da República e que o disposto no nº 1 não prejudica os contactos directos relativos a pedidos de cooperação, designadamente os relativos ao «auxílio judiciário mútuo em matéria penal», previsto nos artigos 1º, nº 1 alínea f) e 145º e seguintes do mesmo diploma.

Significa tal regime legal que, não obstante a recomendação constante da "Convenção de Aplicação de Shengen" quanto à implementação dos contactos directos entre as autoridades judiciais de diferentes Estados membros e sem prejuízo do domínio mais restrito do «auxílio judiciário mútuo», os magistrados judiciais portugueses estão hoje na situação de terem de enviar ao Ministério Público o pedido de cooperação internacional, para que tal entidade o remeta depois ao Ministro da Justiça, o mesmo sucedendo quando é solicitada a cooperação a entidade judicial portuguesa, caso em que tal pedido tem de ser dirigido à Procuradoria-Geral.

Nestes casos, o estabelecimento do contacto directo com o Conselho Superior da Magistratura – que poderia ser o canal privilegiado de envio e de recepção dos pedidos de cooperação

provenientes de autoridades judiciais propriamente ditas, portuguesas ou estrangeiras – revelar-se-ia, naturalmente, mais adequado à eficácia e celeridade da apreciação e satisfação desses pedidos e mais simples para as autoridades judiciais solicitantes, para além de proporcionar um efectivo controlo pelo CSM do bom encaminhamento e cumprimento dos mesmos que, nas circunstâncias actuais, vem-se revelando muito incipiente.

4 – Conclusão:

Os escolhos a enfrentar nesta ciclópica tarefa de harmonização e integração dos ordenamentos jurídicos e sistemas judiciais dos diversos países da União Europeia, não esquecendo a próxima adesão de outros países, serão certamente muitos.

Como diz François Rigaux na sua obra "La Loi des Juges"[14] «comparado com o modelo apresentado pelo direito estatal, o direito internacional mistura, numa proporção inversa, elementos de adesão e de coacção. O primeiro é predominante. (...) os Estados nunca aceitaram e continuam a não aceitar, estarem submetidos a actos de coerção forçada. (...) O conceito de soberania, que os legistas do Antigo Regime puseram ao serviço da monarquia absoluta, nada perdeu do seu valor ideológico na época contemporânea».

Assinala o mesmo autor[15] que «da multiplicidade das ordens jurídicas...» (como no caso do confronto entre os ordenamentos estaduais e a jurisdição da União Europeia) «...cuja competência se pode exercer sobre uma situação de facto típica, decorre a relatividade das soluções (...) As normas dependem das instituições que as aplicam, mais exactamente, é a instituição que escolhe a norma aplicável e lhe fixa o sentido pelos seus próprios métodos de interpretação (...) Uma das armadilhas do normativismo é o prestígio da identidade verbal, em que a mesma palavra não designa as mesmas coisas. (...) Segundo a teoria do direito, o facto só pode ser entendido e, portanto, considerado pertinente, quando tiver uma qualificação jurídica. Ora estas são múltiplas, não apenas devido à pluralidade dos ordenamentos jurídicos mas também porque, no próprio interior de uma ordem jurídica, há diversas qualificações que partilham ou disputam a apreensão de uma situação de facto».

São essas, porventura, algumas das maiores dificuldades que se depararão no caminho da integração judicial europeia e que só um sereno trabalho de convergência entre os vários Estados Membros, no seio dos órgãos da União e entre as autoridades judiciais respectivas, de espírito aberto, poderá tornear.

Como decorre do interessante estudo de David S. Landes "The Wealth and Poverty of Nations",[16] o progresso científico, económico e cultural do mundo civilizado ocidental, sem paralelo no resto do Planeta, foi possível graças a um vasto conjunto de factores, onde avultam, para além dos aspectos geográficos, a generalização das trocas comerciais, cuja importância se pode já vislumbrar no século XIII, que favoreceu o cosmopolitismo, a livre circulação das pessoas entre os vários Estados, o fervilhar das ideias e a constante inovação tecnológica, acelerados de forma alucinante no último século.

Tratou-se afinal do retomar da "*culture clash*" ou choque de culturas de que nos falava Karl Popper [17], a

---

[14] Edição portuguesa do Instituto Piaget – copyright de Éditions Odile Jacob, 1997, pág. 18.
[15] Ob e loc. Cit., pág. 24.

[16] Editado por W. W. Norton & Company, Inc., 1998 – na versão brasileira "A Riqueza e a Pobreza das Nações", Campus, Rio de Janeiro, 1998.
[17] Na Conferência "Livros e Ideias" proferida em Novembro de 1982 no palácio Imperial de Viena, por ocasião da inauguração, pelo presidente

propósito do "milagre de Atenas", cuja explicação poderá residir, ao menos numa pequena parte, segundo ele, no choque das culturas grega e oriental e na invenção do livro e do comércio livreiro.

Na era actual, a globalização, a abolição das fronteiras, a rapidez das comunicações, a livre circulação das pessoas e bens, a internacionalização da economia e do capital e o florescimento dos grandes interesses multinacionais, o aperfeiçoamento constante de poderosos meios tecnológicos ao serviço da designada sociedade da informação, não deixarão incólumes as estruturas da administração da justiça.

Como salientou o Dr. Guilherme da Palma Carlos, ilustre vogal do CSM [18], «as clássicas noções de soberania e de competência territorial tendem a ser subvertidas por uma realidade maior, mais forte e mais incontrolável que é a do grande poder económico supra nacional.

Cada vez mais as grandes questões vão envolver diversos países e cada vez mais cada uma das jurisdições nacionais vai ver enfraquecido o seu poder soberano face a uma realidade que a transcende e ultrapassa e que já não poderá controlar».

Nesse sentido, a sua proposta de ser considerada rapidamente a questão da INTERDEPENDÊNCIA DOS PODERES JUDICIAIS, a nível internacional, vem na linha de uma maior actuação concertada das instituições judiciais europeias, tendo em vista as necessidades de reforço da segurança dos cidadãos e da garantia dos seus direitos de cidadania, de defesa das liberdades individuais e da justiça.

O campo de intervenção dos Conselhos da Magistratura nacionais nesta área é, pois, imenso e fundamental. Necessário é que na sua actuação não percam de vista o alcance estratétigo da sua participação directa em tal projecto, sob pena de outros o fazerem, em seu nome ou lugar, porventura com menor proveito para os cidadãos e para uma Justiça independente.

Como afirmou Xenófanes,[19] mais de 500 anos antes do nascimento de Cristo, «*não é desde o início que os deuses revelam tudo aos mortais. Mas com o correr do tempo, procurando, descobrimos melhor*».

«O optimismo educado, de olhos abertos, compensa; o pessimismo só pode oferecer a consolação vazia de estar certo». [20]

(Resumo da intervenção do Vogal António Ribeiro)

Austríaco, da Semana do Livro, texto inserido na Colectânea de textos do mesmo autor designada "Em Busca de um Mundo Melhor", Editorial Fragmentos, Lisboa, 1992, pág. 102.

[18] Em comunicação que proferiu no I Encontro Internacional de Conselhos Superiores da Magistratura, que decorreu em Oeiras, Portugal, nos dias 18-20 de Março de 1999.

[19] Segundo Karl Popper, Xenófanes, presume-se que nascido em 571 a.C., na Jónia, Ásia Menor, terá sido o primeiro grego a escrever crítica literária; o primeiro ético, o primeiro crítico do conhecimento e o primeiro monoteísta especulativo, fundador de uma tradição e de uma linha de pensamento a que pertenceram, entre outros, Sócrates, Montaigne, Erasmo, Voltaire, Hume, Locke, Lessing e Kant. Ob e loc citados, pág. 171, no Ensaio "Tolerância e Responsabilidade Individual, Conferência que proferiu em 26 de maio de 1981 na Universidade de Tübingen. Claro, àqueles nomes faltaria agora acrescentar o do próprio Popper.

[20] John Landes, ob. e loc. citados, pág. 593.

PARECERES

Assunto: - O processo e os termos da nomeação do Mmº Juiz José Simões de Almeida para o desempenho de cargos dirigentes no Ministério do Trabalho e Solidariedade Social.

I. Os Factos.

1. Razão de ordem.

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) deliberou na sua sessão plenária de 11 de Julho de 2000 que fosse elaborado o presente parecer, de forma a dilucidar uma desconformidade de entendimentos que sobre o assunto em epígrafe foram expressos por um Parecer dos serviços técnicos do Conselho e pelo Gabinete de S.E. o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

2. Relação factual.

2.1. Considerou-se por bem neste Parecer, por razões de celeridade, sumarizar a matéria factual.

2.2. O Conselho Permanente do CSM deliberou na sua sessão de 25 de Junho de 1996, autorizar a nomeação do Mmº Juiz de Direito José Simões de Almeida para o cargo de Inspector Geral da Segurança Social, em regime de comissão de serviço.

2.3. Tendo o Decreto-Lei nº 115/98 de 4 de Maio extinguido a Inspecção Geral da Segurança Social, cessou em consequência a comissão de serviço do Mmº Juiz.

Contudo, tendo o mesmo diploma criado em lugar da mesma unidade orgânica, a Inspecção Geraldo Ministério do Trabalho e da Solidariedade social, S.E. o Ministro solicitou em 6 de Maio de 1998 ao CSM que deliberasse autorizar a nomeação do Mmº Juiz Simões de Almeida para o novo cargo de Inspector Geral.

2.4. Em resposta à solicitação referida no número anterior deliberou o Conselho Permanente do CSM , na sua sessão de 19 de Maio de 1998, autorizar a referida nomeação, considerando, todavia, que para *"efeitos internos"* a nova comissão de serviço deveria incluir na sua duração, o tempo de serviço correspondente ao exercício (incompleto) da comissão anterior.

2.5. Através do seu ofício 2000-3/M1 o senhor juiz-secretário do CSM deu conhecimento ao Gabinete de S.E. o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social do teor da deliberação do mesmo Conselho, aprovada na sessão plenária de 26 do 5 de 2000, nos termos da qual o Mmº Juiz Simões de Almeida seria incluído no próximo movimento judicial, uma vez que não teria sido formulado qualquer pedido ao mesmo Conselho quanto ao prolongamento da respectiva comissão.

2.6. Em resposta, o Gabinete de S.E. o Ministro considerou que, nos termos da lei, o Mmº Juiz fora nomeado em 1998 para um cargo no mesmo Ministério, através de provimento em comissão de serviço com a duração e três anos.

Assim sendo, os *"efeitos internos"* da deliberação do CSM de Maio de 1998, se entendidos no sentido de restringirem a duração da mesma comissão, não vinculariam os órgãos responsáveis pela nomeação do magistrado nem poderiam ter o efeito de encurtar o tempo legalmente determinado para a duração da sua comissão, cuja renovação, aliás, não teria de ser requerida ao CSM, no decurso do mesmo período.

O Mmº Juiz Simões e Almeida comunicou, pelo seu lado, ao Presidente do CSM, em carta datada de 27 de Junho de 2000 que se encontraria disponível para o próximo movimento judicial a partir da data de cessação da sua comissão de serviço de três anos, no Ministério do Trabalho e Emprego.

2.7. Num juízo diverso daquele eu foi anteriormente exposto, os serviços técnicos do CSM elaboraram um Parecer (não datado) onde consideram como procedente:

- a natureza *"eventual"* da comissão de serviço autorizada pelo CSM e a sua consequente duração até ao período de um ano;

- a possibilidade de o CSM condicionar, ao abrigo do seu poder discricionário, a duração das comissões de serviço por ele autorizadas;

- a circunstância de, em razão do condicionamento expresso na autorização concedida no dia 19 de Maio de 1998 pelo Conselho, a mesma comissão já ter cessado.

II. O Direito.

1. Natureza jurídica das comissões de serviço para as quais possam ser nomeados magistrados judiciais em exercício.

1.1. De acordo com o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais as comissões de serviço que pressupõem a nomeação de magistrados para o desempenho de um determinado cargo público, mediante autorização do conselho Superior da Magistratura podem ser **ordinárias e eventuais.**

O presente regime jurídico que procede à correspondente caracterização e disciplina[1], não difere, na sua essência, daquele que vigorava nos dois momentos em que o CSM autorizou o Juíz Simões de Almeida a desempenhar funções dirigentes no Ministério do Emprego e Solidariedade Social em regime de comissão de serviço[2].

De acordo com corolário *"tempus regit actum" relativo à aplicação temporal das leis*, mencionaremos o preceituado do regime legal vigente à data dos actos de autorização e de provimento daquele titular nos referidos cargos.

O nº 2 do artº 54º do EMJ prescrevia (e prescreve) que as **comissões ordinárias** são *"as previstas na lei como modo normal de desempenho de certa função"*.

O mesmo preceito define através de um critério residual as **comissões eventuais**, mencionando que *são "as restantes"*, ou seja, todas as que não revestirem carácter ordinário.

1.2. A previsão ampla relativa à caracterização das **comissões ordinárias**, leva- nos a entender que as mesmas abrangem todas as nomeações para o desempenho de cargos cujas funções se exercem durante o tempo normal ou comummente determinado por lei para o efeito.

O artº 55º do EMJ definia e define como **ordinárias** as comissões de serviço de natureza judicial (as quais são enumeradas no artigo seguinte), não reduzindo, todavia, as primeiras às segundas,

Isto porque, em face do nº 2 do artº 54º, se devem igualmente por ordinárias, todas as comissões de serviço na Administração Pública que suponham o exercício regular de um cargo, por qualquer titular que o desempenhe durante um período determinado que a lei fixe numa regra geral.

Era o que então se passava, por exemplo, no respeitante aos cargos dirigentes da Administração Pública, nomeados através de provimento em comissão pelo período de **três anos**, de acordo com a legislação que vigorava ao tempo das autorizações supra-referidas que foram concedidas pelo CSM ao juíz Simões de Almeida, para exercer um desses cargos[3].

---

1 CFR. artºs 53º a 58º da Lei nº 21/85, de 30 de Julho, já com as alterações da Lei nº 81/98 de 3 de Dezembro e da Lei nº 143/99, de 31 de Agosto.

[2] Ao tempo da primeira autorização concedida pelo CSM, em 25 de Junho de 1996, vigorava a Lei nº 21/85 que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as alterações do Decreto-Lei autorizado nº 342/88, de 28 de Setembro, e leis nº 2/90 de20 de Janeiro, 10/94 de 5 de Maio.

[3] Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro, com as alterações do Decreto-Lei nº 239/94, de 22 de Setembro (primeira autorização) e as alterações da Lei nº13/97 de 23 de Maio (segunda autorização).

1.3. Vimos que as **comissões eventuais** eram definidas residualmente ou por exclusão pelo nº 2 do artº 54º do EMJ, o que supõe que abrangessem situações relativamesnte às quais a lei previsse um desempenho excepcional, transitório ou extraordinário de um determinado cargo.

Salvo melhor opinião as **comissões eventuais** coincidem, de algum modo, com a figura da **comissão de serviço extraordinária** na Administração Pública, a qual supõe uma modificação apenas temporária da relação jurídica de emprego[4].

Têm ocorrido em casos especiais ou excepcionais em que a lei prevê a nomeação de um funcionário para prestar serviços públicos em organismos em regime de instalação, ou para frequentar estágios de ingresso numa carreira, tendo a duração da comissão um período curto coincidente com a situação extraordinária que fundamenta a nomeação, a qual é em alguns casos de **um ano**[5].

Sintomaticamente, o antigo nº 3 do artº 57º do EMJ referia que as **comissões eventuais** de serviço podem ser autorizadas ***"por períodos até um ano,*** renováveis, sendo sintomático que a variabilidade do período no respeito daquele limite máximo (presente na fórmula *"até"*), contrasta com a fixidez de três anos integrais, presente no tempo de duração das **comissões ordinárias**.

1.4. Importa referir que toda a **comissão de serviço** constitui uma forma de nomeação de titular de cargo público que predica constituição de uma relação jurídica de emprego com a Administração Pública, e que se caracteriza pelo seu carácter temporalmente limitado e aplicação aos casos previstos na lei.

Nos termos da lei então vigente relativa ao estatuto do pessoal dirigente (cfr artºs 5º e 7º do Decreto-Lei nº 323/89, com as alterações já mencionadas em nota) o respectivo provimento em comissão de serviço ordinária realizava-se por nomeação do membro do Governo competente, e a sua cessação ocorria apenas com fundamento num número taxativo de casos previstos na mesma lei.

Sendo **um magistrado judicial** o titular nomeado para um cargo dessa natureza, o acto de nomeação ficaria dependente de uma **autorização** do Conselho Superior de Magistratura, nos termos do nº 1 do artº 53º do EMJ.

Consiste a mesma **autorização** num acto administrativo habilitante, cujo regime depende estritamente do que a seu respeito estiver previsto na lei.

Ora a lei, nomeadamente o EMJ , não conferia (nem confere) ao CSM competência para condicionar ou fixar o tempo das comissões de serviço, devendo o mesmo órgão limitar-se a **autorizar, ou não autorizar**, o desempenho das mesmas comissões, nos pressupostos de durabilidade e cessação que para as mesmas seja fixada em sede legal.

2. Natureza da comissão de serviço respeitante à nomeação do meritíssimo Juiz Simões de Almeida para o cargo de Inspector Geral da Segurança Social no ano de 1996.

2.1. Refere o 1º parágrafo referente à matéria de facto do Parecer elaborado pelos serviços técnicos do CSM que a deliberação tomada pelo CP do CSM em 25 de Junho de 1996 no sentido de autorizar o Mmº juiz de Direito Simões de Almeida a exercer funções de Inspector Geral da Segurança Social, teria por objecto uma **comissão de serviço eventual.**

E no juízo expresso a fls 3 no mesmo Parecer, faz-se uma leitura conjugada dos artºs 54 e 55º do EMJ da qual resulta a ideia de **as comissões ordinárias são as comissões de serviço de natureza judicial, revestindo todas as outras, carácter eventual**[6].

---

[4] PAULO VEIGA E MOURA "Função Pública"- Vol I- Coimbra-1999-p401.

[5] Cfr. as comissões de serviço extraordinárias dos regimes de instalação- PAULO VEIGA E MOURA, ult. loc. cit.

[6] Atente-se no seguinte passo do Parecer, a fls 3: *"Nos termos do artº 55º do Estatuto dos Magistrados Judiciais « As comissões de serviço de natureza judicial são ordinárias», vindo*

2.2. Em razão dos dados de facto disponíveis e ainda do que foi exposto no nº 1 do presente Parecer, não é possível perfilhar este entendimento.

Em termos factuais, do extracto da acta do CP do CSM relativa à reunião de 26 de Junho de 1996 resulta, tão só, que o mesmo órgão *"deliberou autorizar a nomeação do Exmo Senhor Dr. José Manuel Simões de Almeida, Juiz de Direito no Tribunal de Círculo de Setúbal, para o cargo de Inspector Geral do Trabalho"*.

Não decorre, assim, do teor da mesma deliberação qualquer intenção expressa e implícita do Conselho em autorizar a nomeação para uma comissão eventual.

E não decorre porque a comissão na qual o Mmº Juíz foi provido só poderia assumir **carácter ordinário**, de acordo com o Direito então em vigor, bem como com o que se encontra presentemente vigente.

Isto porque, **em primeiro lugar**, o artº 55º do EMJ ao dispor que *"as comissões de serviço de natureza judicial são ordinárias"* não reduziu as comissões ordinárias às comissões se serviço judicial, limitando-se a qualificar estas últimas como uma sub-categoria das primeiras.

Com efeito, para além das comissões de serviço judicial não deixariam também de ser comissões ordinárias todas aquelas que, de acordo com o nº 2 do artº 54, fossem as *"previstas na lei como modo normal do desempenho de uma certa função"* .

Ademais se procedesse a opção restritiva ínsita no parecer dos serviços técnicos do CSM, o nº 2 do artº 54º consistiria numa disposição inútil já que bastaria o artº 55º para caracterizar, por via remissiva, as comissões ordinárias.

Ora o facto é que, na previsão ampla do nº 2 do artº 54º cabem numerosas situações em que a lei estipula formas de nomeação de titulares (neles compreendidos os magistrados judiciais), para determinados cargos ordinários da Administração através de uma das formas comuns, ou *"normais"*, de constituição de uma **relação de emprego público**, ou para o desempenho de uma determinada **função pública.**

Era cristalinamente inserível no primeiro caso, a situação do cargo de Inspector-Geral da Segurança Social, cujo titular era provido, em comissão de serviço pelo período de três anos, de acordo com a legislação então em vigor, aplicável ao pessoal dirigente da administração pública.

E era , no segundo caso, a situação dos magistrados que assumiam, nos termos da Constituição e da lei, funções em órgãos administrativos independentes, e cujo mandato, embora fixo e inamovível, variava nos termos das normas constitucionais ou legais aplicáveis ao estatuto dos mesmos órgãos .

Se o cargo de Inspector-Geral da Segurança Social, para o qual foi provido o Mmº Juiz Simões de Almeida pressupunha, nos termos da lei então vigente, o exercício normal de uma dada funçã pelo período de três anos, e tendo o CSM autorizado, sem mais, o exercício da mesma função, de acordo com a referida lei, parece evidente que a autorização foi dada no pressuposto de que a comissão de serviço correspondente seria uma comissão ordinária, que é ademais a única categoria de comissão que nos termos do nº 1 do artº 57º do EMJ predicava uma duração correspondente aos mesmos três anos.

2.3. Observe-se, **em segundo lugar**, que as comissões eventuais se definem pelo carácter residual e extraordinário da função para o qual o titular é provido, devendo as mesmas estar expressamente tipificadas na lei.

Não era essa, como vimos , a situação relativa ao cargo de Inspector Geral da Segurança Social, cargo esse tido como regular de acordo com a "lei orgânica" Ministério, e sujeito no seu regime de provimento em comissão, à legislação geral relativa ao estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

---

enumeradas no artigo seguinte quais as comissões de serviço de natureza judicial. Todas as outras comissões de serviço revestem a natureza eventual-nº 2 do artº 54º do EMJ".

Ademais, o referido Parecer dos serviços técnicos do CSM lavra a este respeito, com a devida vénia, numa contradição.

Se o Mm° Juíz foi autorizado pelo CSM a exercer funções em regime de comissão eventual (autorização que seria de todo o modo, ilegal, de acordo com o que foi exposto supra, já que a lei fixava para o provimento no referido cargo, o regime típico de uma comissão ordinária), a referida comissão deveria ter sido autorizada **apenas pelo período de um ano de acordo com o n° 3 do antigo art° 57° do EMJ.**

Ora o referido Parecer, considera paralelamente infra, a fls 4 e 5, como pacífico, o facto de o Mm° Juíz ter sido provido por um período integral de três anos, ou seja, o período que se aplicava às comissões ordinárias, e não às eventuais, citando, aliás para o efeito legislação de 1999[7] a qual não se não aplica aos factos ocorridos ao tempo da autorização e da nomeação, sem prejuízo de então vigorar um regime legal idêntico.

Para além do mais, e em abstracto, se o CSM tivesse representado a intenção de conceder uma autorização que tivesse por objecto uma comissão eventual, por um período máximo de um ano, deveria ter concedido necessariamente novas autorizações por novos períodos idênticos[8], realidade que ao não ter tido lugar, feriria com ilegalidade as comissões de serviço não autorizadas em razão de conduta imputável ao Conselho.

2.4. Conclui-se, pelo exposto que a comissão de serviço através da qual foi provido o Mm° Juíz Simões de Almeida em 8 de Junho de 1996 revestia, à luz das disposições do EMJ então vigentes, o carácter inequívoco de uma **comissão de serviço ordinária.**

3. Natureza e regime de autorização da comissão de serviço respeitante à nomeação do Mm° Juíz Simões de Almeida para o cargo de Inspector Geral do Ministério do Trabalho em 1998.

3.1. Considera o Parecer dos serviços técnicos do CSM a fls 3 a 6, ser juridicamente admissível que o mesmo Conselho tivesse autorizado o Mm° Juiz Simões de Almeida a desempenhar, no ano de 1998, o cargo de Inspector Geral do Ministério do Trabalho em comissão de serviço, na condição de, para *"efeitos internos"*, a nova comissão incluir o tempo daquela que anteriormente foi exercida como Inspector Geral da Segurança Social.

Segundo o mesmo Parecer esse condicionamento consistiria no facto de o tempo e duração da **segunda comissão** de serviço ser considerado pelo Conselho como uma *"continuidade da **primeira**"* , contando para o efeito, o período efectivo de exercício de funções por parte do titular nomeado, no desempenho desta última.

Para além de considerar como de natureza "eventual" a comissão autorizada em 1998, o Parecer entende que a autorização concedida pelo CSM *"cabe dentro do poder discricionário da Administração"* e, como *"quem tem o poder de decidir o mais, tem o poder de decidir o menos"*, se o Mesmo Conselho dispõe do poder de autorizar ou não autorizar a nomeação dos magistrados judiciais em comissão de serviço, disporia igualmente da

---

[7] Mais concretamente o art° 18° da Lei n° 44/99, de 22 de Junho, presentemente em vigor.

[8] De acordo com o n° 2 do art° 5° do Decreto-Lei n° 323/89, toda a comissão cessava se o membro do governo responsável pela nomeação não comunicasse ao titular, noventa dias antes do termo da referida comissão, intenção de a renovar.

Nesse caso, cada renovação estaria sujeita a uma autorização do CSM, de acordo com o n° 1 do art° 53° do art° 53° do EMJ, conjugado com o n° 3 do art° 57° do mesmo diploma.

Ora o Conselho, caso tivesse representado o carácter eventual da comisssão, ter-se-ía conformado com uma sucessão de ilegalidades, respeitantes à subsistência do magistrado no cargo sem cumprimento do disposto nos preceitos legais mencionados nos períodos precedentes, respeitantes à renovação das comissões e das correspondentes autorizações.

faculdade de condicionar o período de duração desta última.

3.2. Uma vez mais não é possível manifestar concordância com o douto Parecer.

No plano dos pressupostos conceptuais inerentes aos institutos jurídicos em presença, importa **reafirmar a natureza ordinária, e não eventual**, da comissão de serviço inerente provimento, do Mm° Juiz Simões de Almeida no cargo de Inspector Geral do Ministério do Trabalho, ocorrido no ano de 1998.

Isto, com fundamento em razões idênticas àquelas que foram enunciadas supra no n° 1 e 2 da Parte II deste Parecer, a propósito da qualificação da comissão de serviço concernente à nomeação do mesmo titular para o cargo de Inspector Geral da Segurança Social, no decurso do ano de 1996.

Tal como observámos, as comissões de serviço para provimento em cargos dirigentes, como o de Inspector Geral do Ministério de Trabalho, inerem ao exercício regular de uma determinada função na Administração Pública, de acordo com a legislação vigente à data da sua nomeação[9], pressupondo à luz do n° 2 do art° 54° do EMJ o exercício de uma comissão de serviço ordinária.

O próprio Parecer, ao admitir a fls 5 que se tratava de uma comissão de serviço para *"cargos dirigentes"* e que este tipo de comissões teria *"a duração de três anos"*, e ao considerar ainda e paralelamente, a fls 2 que as comissões de serviço eventual são autorizadas pelo período de um ano, acaba por admitir, embora contraditoriamente, que a comissão em apreço revestia a primeira natureza.

3.3. Importa agora verificar se cabe na competência do CSM relativa à autorização que concede aos magistrados para o desempenho de uma dada função em comissão de serviço, condicionar o tempo de exercício dessa comissão.

Nos termos do n° 1 do art° 29° do Código de Procedimento Administrativo (CPA) a competência dos órgãos da administração é definida por lei ou regulamento, e o n° 3° do mesmo código enuncia que *"Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos poderes que lhes foram atribuídos (...)"*.

De acordo com a doutrina, a última expressão referida no artigo anterior significa **que a administração não pode fazer apenas o que a lei não proíbe, já que deve actuar também em função daquilo que a lei consente[10].**

No caso em exame, a lei fixou com clareza[11] que a duração da comissão de serviço respeitante ao provimento do pessoal dirigente seria de três anos determinando igualmente, em termos taxativos[12], os pressupostos da sua cessação (por tomada de posse noutro cargo ou função, por extinção do órgão, por despacho fundamentado do membro do Governo ou a requerimento do interessado).

Sendo a comissão de serviço mediante a qual foi nomeado o Mm° Juiz Simões de Almeida uma **comissão de serviço ordinária** relativa ao provimento de pessoal dirigente (já que nos termos da lei era e é esse o estatuto inerente ao cargo de Inspector Geral do Ministério do Emprego) observa-se que a sua duração e cessação dependia do que a esse respeito estivesse disposto na lei.

Como tal, verifica-se, em **primeiro lugar**, e contrariamente ao que é afirmado no Parecer dos serviços técnicos do CSM, que não cabe na esfera dos poderes discricionários do CSM autorizar condicionalmente o tempo exercício de comissões ordinárias.

---

[9] N° 3 do art° 10° , art° 34° e n° 2 do art° 42° do Decreto-Lei n° 115/98, de 4 de Maio, conjugados com o disposto nos artigos 3° e n°s 1, 4, alínea a) do art° 5° do Decreto-Lei n° 323789, de 26 de Maio, com as alterações fixadas na Lei n° 13/97, de 23 de Maio.

[10] Por todos FREITAS DO AMARAL "Direito Administrativo"-II-Lisboa-p.225

[11] Cfr. n° 1 do Art° 5° doDecreto-Lei n° 323/89, com alterações.

[12] Cfr. art° 7° do diploma citado na nota anterior.

O regime da nomeação em comissão resulta da lei e esta, nos termos do nº 1 do artº 53ºdo EMJ , apenas confere ao CSM **autorizar ou recusar a mesma nomeação** de um magistrado em comissão de serviço para uma determinada função, **e não a de autorizar a mesma na dependência de critérios de decisão condicionais que não resultam explícita ou implicitamente da mesma lei**, e que se sediem num puro juízo de oportunidade do Conselho.

Em segundo lugar, é ainda menos aceitável, que, do condicionamento acabado de referir resultasse, mediante acto administrativo, a derrogação *"in casu"* do período legal de duração de uma comissão de serviço.

Na realidade, ao autorizar a nomeação do magistrado para o exercício de um novo cargo, no pressuposto de que a respectiva comissão de serviço no exercício desse cargo duraria cerca de um ano, o CSM decidiria, mediante acto administrativo, criar um novo critério de cessação de uma comissão de serviço cujo período de duração a lei fixa em três anos, critério que não se integra nos que se encontram taxativamente fixados na mesma lei.

Têm-se, deste modo, como ilegal, o segmento do acto administrativo de autorização em que esta é condicionada a um determinado pressuposto que não encontra fundamento na lei aplicável.

A própria expressão *"efeitos internos"* resulta ser pouco feliz porque as autorizações concedidas pelo CSM , de acordo com o nº 1 do artº 53º do EMJ, são actos administrativos que só vinculam os órgão que procedem à nomeação dos titulares, quando produzem **efeitos externos**, já que os mesmos actos são condição necessária da nomeação válida de um magistrado para o desempenho de um dado cargo em comissão de serviço, por parte de um órgão governamental competente.

Ademais, a haver *"efeitos internos"* projectados no universo estrito de gestão da Magistratura (e cujo sentido se não logra descortinar) estes não acarretam qualquer consequencialidade jurídica nem para a Administração nem para a comissão de serviço na qual o titular foi provido.

Em terceiro lugar, não procede o entendimento do Parecer dos serviços técnicos do CSM segundo o qual o período de duração da segunda comissão de serviço do magistrado Simões de Almeida consistiria numa *"continuidade"* da primeira.

É que, **a primeira comissão de serviço** para o qual o Mmº Juiz Simões de Almeida sido nomeado em 1996, cessou por força do Decreto-Lei nº 115/98 de 4 de Maio, em consequência da extinção da Inspecção Geral do Ministério do Trabalho, órgão onde desempenhava funções.

Como tal, a sua nomeação para uma nova comissão de serviço num órgão diferente só poderia ocorrer por um período de duração que a lei fixa para o desempenho dessas comissões, ou seja, três anos, não dispondo o CSM de competência para através de acto administrativo alterar os prazos legais fixados para o exercício das mesmas.

Tão pouco poderia aproveitar tempos incompletos de desempenho de certos cargos em comissões que cessaram nos termos da lei, para os considerar como período já exercido de funções no desempenho de comissões relativas ao provimento do titular em cargos inteiramente novos.

3.4. A deliberação do Conselho Superior da Magistratura aprovada no dia 19 de Maio de 1998 e que autorizou o Mmº Juiz Simões de Almeida a desempenhar funções de Inspector Geral do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social em comissão de serviço é parcialmente ilegal na parte em que condiciona temporalmente o desempenho da mesma comissão.

Poderá contudo, de acordo com o **princípio do aproveitamento dos actos** públicos, valer o segmento da deliberação que autorizou a nomeação.

Como tal, considera-se que o Mmº Juiz Simões de Almeida, embora possa ser integrado no próximo movimento judicial, de acordo com o teor da deliberação do CSM tomada em sessão plenária no dia 26 de Maio de 2000, terá a sua colocação diferida para momento posterior à cessação da sua

comissão ordinária de serviço, a qual ocorrerá no mês de Maio do ano de 2001.

III. Conclusões.

1) As autorizações concedidas pelo CSM, em 25 de Junho de 1996 e 19 de Maio de 1998, que habilitaram a nomeação do Mmº Juiz Simões de Almeida a desempenhar cargos dirigentes no ministério do Emprego e Solidariedade tiveram por objecto comissões de natureza ordinária, pelo facto de as mesmas respeitarem, nos termos da lei, ao desempenho normal de uma determinada função pública.

A natureza ordinária da comissão decorre da conjugação nº 2 do arº 54º e do nº 1 do artº 57º do EMJ com o disposto no nº 1 do artº 5º do Decreto-Lei nº 232/89, nº 3 do artº 9 e nº 2 do artº 29º do Decreto-Lei nº 35/96 de 2 de Maio (primeira comissão) e do nº 3 do artº 10º, artº 34º e nº 2 do artº 42º do Decreto-Lei nº 115/98, de 4 de Maio (segunda comissão).

2) Nos termos do nº 1 do artº 5º e do artº 7º do Decreto-Lei nº 232/89 de 26 de Setembro e subsequentes alterações, as duas comissões de serviço nas quais foi provido o Mmº Juiz pressupõem uma duração de três anos, só podendo cessar em razão de um conjunto taxativo de fundamentos legais como a tomada de posse noutro cargo ou função, extinção ou reorganização de unidade orgânica, despacho do membro do governo ou a requerimento do interessado.

3) De acordo com o nº do artº 53º do EMJ, o CSM apenas pode, mediante acto administrativo, autorizar ou recusar a autorização que habilita a nomeação de um magistrado judicial em comissão de serviço para o desempenho de um cargo público, não prevendo a lei a faculdade de o mesmo Conselho condicionar a autorização.

4) Tão pouco resulta ser juridicamente admissível que a referida autorização administrativa restringisse, por via condicional, o tempo de duração das comissões ordinárias fixadas na lei ou fixasse critérios de cálculo da duração máxima de uma nova comissão, através da contagem do tempo de duração incompleto de uma outra comissão já cessada, desempenhada pelo mesmo titular.

5) Igualmente se mostra improcedente fixar o mesmo condicionamento com *"efeitos internos"*, já que, não só, se desconhece qual seja o seu sentido efectivo em sede da gestão da magistratura, mas também porque os mesmos efeitos não vinculam os órgãos competentes para a nomeação do magistrados, órgão esses que,de acordo com o nº 1 do artº 53º, só podem actuar na observância os efeitos externos decorrentes de um acto global de autorização, ou da sua recusa.

6) Em consequência, não procedendo, salvo melhor opinião, o sentido do Parecer elaborado pelos serviços técnicos do CSM, considera-se que o Mmº Juiz Simões de Almeida, pese o facto de poder ser integrado no próximo movimento judicial, de acordo com o teor da deliberação do mesmo CSM, tomada em sessão plenária no dia 26 de Maio de 2000, terá a sua colocação diferida para momento posterior à data da cessação da sua comissão ordinária de serviço, a qual ocorre em Maio do ano de 2001.

Lisboa, 17-9-2000

(Parecer elaborado pelo Vogal Carlos Blanco de Morais, aprovado, por maioria, pelo Plenário de 24/10/00)

ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE APOIO JUDICIÁRIO E CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS

I – ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE APOIO JUDICIÁRIO

A) Apreciação na generalidade

Não se afigura censurável a substituição de um sistema jurisdicionalizado de concessão dos benefícios que integram o apoio judiciário por um sistema administrativizado, confiado aos serviços locais da Segurança Social, na medida em que a proposta tem o cuidado de prever um sistema de deferimento tácito em caso de atraso por mais de 30 dias na concessão ou denegação do benefício pedido. (cfr. artº26º, nº2 da nova redacção do D.L. nº387-B/87). Este sistema facilitará o proposto sistema de auto-liquidação das taxas de justiça iniciais e dos preparos.

Pode admitir-se que, para certas causas de valor muito elevado, os serviços sociais de Segurança Social tenham pouca sensibilidade (ou nenhuma) sobre os custos previsíveis da litigância a que se é forçado ou que se pretende iniciar. Haverá, porém, a possibilidade de – em caso de denegação – impugnar a decisão administrativa nos tribunais.

B) Apreciação na especialidade

B1) Alteração ao Dec. Lei nº387- B/87

- artº7º, nº1 – Parece excessivo equiparar aos nacionais os cidadãos da União Europeia em matéria de apoio judiciário. Não parece exigível que um francês não residente possa gozar de apoio judiciário numa acção por ele proposta ou contra ele proposta em Portugal, de harmonia com as regras da competência da Convenção de Bruxelas de 1968. Esta equiparação deixa de fora os brasileiros não residentes que tenham o estatuto de equiparação? Haverá reciprocidade nos outros direitos dos restantes Estados-membros da U.E.?

- artº24º, nº1 – Em princípio, a concessão de apoio judiciário a uma das partes de um processo parece deixar de ser um procedimento contraditório (ao menos, quando a acção ainda não tenha sido proposta e seja o futuro autor ou requerente a pedir o apoio), visto não estar jurisdicionalizado.

Conviria, porém, esclarecer se o organismo de Segurança Social está obrigado a comunicar a apresentação do pedido aos contra-interessados (artº55º do Código de Procedimento Administrativo), quando estes sejam conhecidos (é o caso das acções pendentes).

Conviria esclarecer a questão, que nada tem a ver com a audiência prévia do requerente, quando haja proposta de indeferimento do pedido pela Administração (cfr. artºs100º a 103º do C. P. Adm.).

- artº24º, nº2 - A remissão para o artº103º do Cód. Proc. Administrativo parece estranha num processo aparentemente sem contraditório. Parece, aliás, haver casos em que não é pura e simplesmente aplicável (não há decisões urgentes da Administração, na lógica da proposta de lei...).

- artº29º- Em caso de denegação do pedido pelo órgão administrativo, a regra sobre a competência do tribunal para a impugnação contenciosa dessa decisão suscita problemas jurídicos.

A proposta parece esquecer que o apoio judiciário é aplicável em diversas áreas (nomeadamente, meios jurisdicionais civis e penais, laborais, de menores, administrativos e tributários, na área das contra - ordenações, etc.)

Tal acarreta que possa haver tribunais diversos competentes para conhecer de denegações idênticas, consoante a posição processual do requerente do apoio judiciário (se o recorrente num recurso contencioso administrativo pedir o apoio judiciário, em caso de denegação ele deve impugnar a decisão da Segurança Social no tribunal de comarca, se ainda não tiver apresentado o recurso; mas se for o recorrido, a apreciação da denegação caberá sempre ao tribunal administrativo).

A solução poderá suscitar dúvidas de constitucionalidade, atento o disposto no artº212º, nº3 da Constituição.

Parece que a solução mais lógica será a de considerar competente o tribunal onde está o processo pendente ou, se ainda não estiver pendente, o tribunal competente para o meio jurisdicional encarado (em caso de contra - ordenação, o tribunal judicial de competência genérica ou específica ou especializada).

- artº31º, nº5 – Não se percebe qual a lógica do "solve et repete" em matéria de pagamento de custas (finais? Ou taxa de justiça inicial, outros preparos ou encargos?) quando não há ainda decisão final sobre a impugnação (ou sobre a concessão?). Há alguma contradição com o disposto no artº 25º, nº3 (novo). O "solve et repete" significará que não tem efeito suspensivo a impugnação judicial do indeferimento administrativo? Se é assim, não se mostra violado o artº20º, nº1 da C.R.P.? A explicação pode residir no artº40º, mas parece que se deveria suspender a conta de custas...

- artº37º - A retirada do apoio judiciário não pressupõe sempre (ou em regra) um litígio ou conflito de interesses? Poderá uma autoridade administrativa resolver – ainda que como primeira palavra – esse litígio, embora com impugnação judicial? Ou exigir-se-á a intervenção, como primeira e última palavra, de um juiz (reserva de juiz)? Cfr. artº202º, nº2 C.R.P. e jurisprudência do T.C. (cfr. Acordãos nºs. 963/96, 443/91, 450/97)

- artº40º - Ensaia-se um sistema de pôr a cargo da parte que sucumbiu os encargos da parte vencedora beneficiária de apoio. É caso de perguntar porquê só neste caso?

- Artº48º (nº2) -REVOGAÇÃO – Tem o significado de os mandatários só receberem a final? Será esse o melhor sistema?

B2) Alteração D.L. nº391/88

- artº5º do D.L. nº391/88 (REVOGAÇÃO) – Tem significado prático relevante! Desaparecem as presunções judiciais de larga tradição, nomeadamente em matéria de acidentes de trabalho e de acidentes de viação.

B3) Alteração Est. Ordem Advogados

- A revogação do artº164º, nº2, al.a), parece de saudar, recaindo a possibilidade de nomeação de advogados estagiários apenas nos outros casos prefigurados nas alíneas não revogadas.

II - ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS

A) Apreciação na generalidade

A solução de pôr a cargo dos mandatários das partes (ou das próprias partes, se litigarem sem patrocínio judiciário) é sustentável, dada a situação de "afogamento" de muitas secretarias e secções de processos.

Para tal importa criar uma tabela simples de preparos, que permita a execução da tarefa sem erros apreciáveis.

Resta saber se o desejo de simplificação pode justificar um agravamento dos dispêndios quando estejam em causa meros incidentes, os quais passam a ser tratados como causas.

Por outro lado, parece estranho que a passagem de tarefas administrativas para as partes, libertando os serviços administrativos dos tribunais, possa acarretar um agravamento financeiro de sua posição.

B) Apreciação na especialidade

-artº24º - Não se percebe muito bem por que se mantém um sistema de pagamento a posteriori e não prévio, no caso de resposta do reclamado (artº688º, nº4, 2ª parte, do Código de Processo Civil). É capaz de suscitar dúvidas e provocar erros dos reclamados.

Convém relacionar este ponto com o nº2 do artº124º C.C.J. (novo)

- artº 26º- Parece que deverá incluir-se na notificação em causa, prevista nas alíneas a) e b) do nº1 deste artigo, a notificação para pagar esta taxa subsequente.

(Elaborado pelo Vogal Armindo Ribeiro Mendes e aprovado pelo C. Permanente de 28/11/00)

REFORMA DO SISTEMA JUDICIAL MILITAR

1 . A definição de crimes estritamente militares

A definição de crimes estritamente militares, constante do artº 2º do Projecto do Código de Justiça Militar parece-nos, ressalvada sempre a devida consideração, redundante.

Cumulam-se um primeiro elemento (de definição por conteúdo) com outro (de definição por forma - qualificação pela lei).

Ora, se a lei qualificar o facto como tal a verificação ou não do primeiro requisito é dispensável.

Uma redacção mais atenta pode vir a evitar discussões.

Não se terá, nomeadamente, pretendido consignar a alternativa " ou " em lugar da copulativa "e "?

2 . **A questão da inclusão dos membros da GNR no conceito de militares**

Num Estado de Direito não se deve confundir a actividade militar com a policial.

Nos regimes autoritários "policiar" significava, em grande medida, defender o tipo de governo existente, garantindo uma "paz" traduzida no " abafar " das oposições.

Geralmente, na sua própria visão das coisas, o governo da Nação confundia-se com a defesa desta, de sorte que era inevitável uma interpenetração entre a missão de defesa do país (ou de compromissos internacionais militares deste) e a manutenção de tal " paz ".

Essa interpenetração tinha como consequência a existência de polícias de cariz militar, cuja maior disciplina e cujo controle directo pelos militares das Forças Armadas proporcionavam aos detentores do poder maior segurança relativamente a este.

Nada disso se justifica no Portugal de hoje.

A GNR tem poderes exclusivamente virados para o combate à delinquência comum.

Não se vê que haja qualquer distinção a fazer relativamente à PSP.

Por outro lado, a inclusão dos membros da GNR no conceito de militares para efeitos de aplicação do CJM trará ainda consequências negativas de monta na eficiência do sistema agora proposto.

Primeiro, porque, sendo um corpo muito numeroso, as denúncias são muitas, a insuficiência duma só Polícia Judiciária Militar é manifesta, e é manifesto que se vai " entupir " o serviço das Varas com competência para o julgamento em primeira instância ou das secções dos Tribunais Superiores.

Segundo, porque esta dimensão do Corpo da GNR, aliado à sua dispersão pelo país, levanta ainda problemas tremendos, atendendo ao regime, que se pretende, de competência de órgãos da capital relativamente a todo o país, como veremos no número que se segue.

3 .**A centralização da competência**

A fixação da competência em Lisboa tem como razão de ser, segundo pensamos, uma economia de meios. Que se justifica, porquanto sabemos não ser o serviço de cada um dos tribunais militares existentes particularmente intenso.

Mas, mantendo-se a inclusão dos elementos da GNR, temos muitos inconvenientes :

A dispersão daqueles pelo país é enorme, se comparada com a dos militares das Forças Armadas;

Muitas vezes, em virtude da ligação dos elementos da GNR à sociedade "civil ", os crimes cometidos por estes são-no - ao contrário do que se passa relativamente aos cometidos por membros das Forças Armadas - em co-autoria com " particulares ", havendo toda a vantagem no julgamento conjunto.

Por via de regra, em virtude de tal ligação, a prova dos crimes que lhes são imputados envolve gente totalmente alheia ao meio militar, de mobilidade particularmente dispendiosa;

Esta última realidade parece-nos fundamental para se procurar outra solução.

Como se passarão as coisas na realidade, se o agente a quem, no concelho de Bragança, é oferecido dinheiro para "fechar os olhos a uma multa" por excesso de velocidade, souber que a actuação do particular terá de ser instruída e julgada em Lisboa?

E o que se passará se o cidadão, ofendido por um crime cometido, longe de Lisboa, por um elemento da GNR " fizer contas à vida " sobre as consequências de o trazer a lume?

Não implicará, na prática, o regime do projecto, a subtracção à actuação do Estado de Direito, de factos situados numa área de intervenção punitiva essencial?

A exclusão dos membros da GNR da alçada do CJM evitaria tudo isto.

Mas, se não se optar por esse caminho, seria aconselhável prever a expedição de deprecadas aos tribunais comuns ou ao MºPº junto deles.

E seria, desde já, de pensar no aumento do quadro dos Desembargadores da Relação de Lisboa passando este CSM a estar particularmente atento ao evoluir do serviço nas Varas Criminais de Lisboa.

Em qualquer caso (porque aqui não releva a centralização da competência em Lisboa) , para fazer face ao previsível aumento do número de processos, impõr-se-á o aumento de 60 para, pelo menos, 62, do número de Juizes (não militares) do STJ.

4 . **Os juízes militares**

I - Em Geral

A questão dos juízes militares é delicada.
A Constituição da República impõe-nos no artº 211º, nº3.
A sua existência está, pelo menos por agora, fora de causa.

Alguns pontos, no entanto, nos merecem particular atenção:

A) Não se alude à licenciatura em direito.
Sendo a existência destes juízes determinada pela Constituição, não pode a lei ordinária impor a licenciatura em Direito, sob pena de se poder chegar a um bloqueamento do sistema, por falta de licenciados em tal.
Mas cremos que deveria ficar consignado que haveria que dar preferência aos licenciados em direito, só afastável havendo razões ponderosas.

B) Em qualquer caso, entendemos que os juízes militares deveriam previamente frequentar um curso (acelerado para não bloquear o sistema) no Centro de Estudos Judiciários.

Seria certamente pouco (principalmente para os não licenciados) mas dar-lhes-ia a segurança de que, na prática, estariam em condições de entender o que passava à sua volta e de votar conscientemente sobre as questões que surgissem. Valor positivo, que supera o negativo de se " obrigar " um militar de alta patente a ser aluno.

II - Os impedimentos.

A)A alínea a) do artº 134º do Projecto é - ressalvada sempre a devida consideração - redundante.

Dispõe que, além dos casos previstos do Código de Processo Penal, nenhum juiz militar pode exercer função num processo penal quando for ofendido pelo crime.

Na verdade, o artº 39º deste código consigna o impedimento do juiz nos casos em que for cônjuge, etc, do ofendido e não alude àqueles em que for, ele próprio, ofendido. E fá-lo, atento o disposto no artº23º, aqui inaplicável.

Mas ninguém entenderá que o juiz poderá julgar em causa própria. Já que mais não seja, o artº 122º do CPC, por via subsidiária, impediria isso.

A referência, pois, daquela alínea a) é desnecessária e só poderá levar incautos que a leiam a pensar que no " foro civil " os juízes ofendidos pelo crime o julgam...

B) Em substituição daquela alínea a) pensamos que se deveria manter no CJM uma regra de ouro existente no actualmente vigente, qual seja a de que, do tribunal que julgar militares por crimes estritamente militares, não pode fazer parte militar de patente igual ou inferior à do arguido, salvo tratando-se de oficial general ou equiparado.

Julgar alguém encerra em si sempre uma componente de superioridade moral - que, no ramo militar, se presume existir no superior hierárquico - de sorte que mal se conceberia um capitão a julgar um coronel.

Tal, aliás, como não se concebe - impedindo-o a lei expressamente - um tribunal inferior julgar um juiz de tribunal superior.

Devia, pois, consignar-se tal impedimento, com o acrescento que o Conselho Superior da Magistratura deveria nomear, em tais casos, o substituto por proposta do CEMGFA.

9 . **Os defensores escolhidos**

No que respeita aos defensores escolhidos, cremos dever sempre salvar a advocacia. Até para garantia dos arguidos.

Assim, entendemos que deveria ser vedada a defesa prevista no nº2 do artº 136º do projecto do CJM (de escolha de um oficial superior como defensor).

Existindo matérias técnicas importantes à defesa, ao alcance de militar e não de advogado, poder-se-ia estabelecer um regime de assistência técnica, semelhante à que prevê o artº 42º do Código de Processo Civil.

O arguido escolheria necessariamente um advogado, mas este poderia vir a ser assistido por uma das pessoas referidas no nº2 daquele artº 136º do Projecto.

(Elaborado pelo João Luís Marques Bernardo e aprovado pelo Plenário de 20/9/00)

GREVE DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais veiculou queixas de associados quanto a pretensos obstáculos, da responsabilidade de alguns magistrados judiciais, ao exercício do direito à greve por parte de associados desse Sindicato.

2. Na resposta de dois dos magistrados visados suscitam-se objecções de natureza jurídica quanto à legitimidade do exercício de certos tipos de greve por parte dos associados do referido Sindicato e admite-se a licitude da requisição desses funcionários pelo juiz da causa.

Importa, assim, analisar os aspectos jurídicos suscitados na referida resposta.

3. O direito à greve é um direito fundamental dos trabalhadores garantido pela Constituição (art.57°, n° 1). O texto constitucional estabelece que compete aos trabalhadores "definir o âmbito dos interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito" (n° 2 do mesmo art. 57°), proibindo-se às entidades patronais o "lock out" (n° 4 do mesmo artigo).

4. A Lei da Greve remonta a 1977, continuando a vigorar a versão originária, visto ter sido declaradas inconstitucionais as normas alteradoras constantes da Lei n° 30/92, de 20 de Outubro (v. *Acordão n° 868/96 do Tribunal Constitucional, in Diário da República, I Série - A, de 16 de Outubro de 1996).*

Desta Lei n° 65/77, de 26 de Agosto (Lei da Greve) resulta que a entidade empregadora não pode, durante a greve, "substituir os grevistas por pessoas que à data do seu anúncio não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode, desde aquela data, admitir trabalhadores" (art. 6°).

Relativamente à função pública, a mesma Lei n° 65/77 limita-se a garantir o exercício do direito à greve, prevendo a regulamentação desse exercício no respectivo estatuto ou em diploma especial (art. 12°). Até ao presente, não foi publicado qualquer diploma especial na matéria. Diversos pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República têm pacificamente considerado que, na falta de lei especial, deve entender-se que é lícito o exercício do direito à greve pelos funcionários públicos civis, nos termos da Constituição, discutindo-se se a lacuna de regulamentação deve ser preenchida por recurso à analogia com as disposições da Lei n° 65/77 ou, pelo contrário, se deve ser o intérprete a criar as normas, nos termos do n° 3 do art. 10° do Código Civil *(cfr. M. Rosário P. Ramalho, Lei da Greve Anotada, Lisboa, 1994, pág. 82).*

5. A requisição civil de trabalhadores grevistas está prevista em diploma pré-constitucional *(Decreto-lei n° 637/74, de 20 de Novembro),* estando confinada ao objectivo de "assegurar o regular funcionamento, de serviços essenciais do interesse público ou de sectores vitais da economia nacional "(art. 1°, n° 1).

Não prevê a lei a possibilidade de a requisição civil ser decretada pelo Governo no que toca aos serviços judiciais (art3°), sendo certo que a requisição só pode ser efectivada após "prévio reconhecimento da sua necessidade por Conselho de Ministros" (art4°, n° 1).

Tem sido debatida a legitimidade constitucional deste diploma legal, mas não houve qualquer pronúncia definitiva quanto à inconstitucionalidade de quaisquer das respectivas normas.

6. Existindo um anúncio de greve, sendo esta decidida pelas associações sindicais, parece difícil sustentar a ilegitimidade do processo concreto de greve (greve às horas suplementares; greve de zelo, greve intermitente, etc.).

Trata-se de questão muito discutida na doutrina nacional e estrangeira, mas o texto da nossa Constituição dificulta qualquer entendimento sobre uma "tipicidade legal das formas de autodefesa de categoria nos conflitos colectivos de trabalho" (formulação de *Acordão da Relação de Lisboa, de 24 de Julho de 1979, BMJ, 294, 395).* Em todo o caso, na nossa doutrina e jurisprudência, distinguem-se correntes que tendem a consolidar um conceito amplo de greve onde cabe não só a abstenção da prestação de trabalho, mas a sua perturbação ou que, pelo contrário, consideram que certas perturbações (go slow ou greve de zelo, greve ao trabalho suplementar, greve trombose, etc.) se configuram como situações de cumprimento defeituoso do contrato de trabalho, com consequências disciplinares *(cfr. M. Rosário P. Ramalho, ob. cit., pág. 15,* citando jurisprudência e doutrina). Outros autores pretendem fazer intervir o conceito de abuso de direito para sancionar certos comportamentos de grevistas, com recurso ao art. 334º do Código Civil.

Face ao texto constitucional, afigura-se, no mínimo, problemático que seja possível distinguir essas greves "impróprias" das próprias e cominar os grevistas com sanções disciplinares.

7. Parece, por isso, que a situação de "requisição" de funcionária judicial para continuar a trabalhar para além do termo do horário normal de serviço, num período em que havia sido anunciada uma greve ao trabalho extraordinário, carece de validade jurídica, visto que a requisição civil está reservada ao Governo e parece duvidoso que os poderes de direcção de audiência justifiquem tal "requisição". Por outro lado, a invocação do abuso de direito está sujeita a uma comprovação judicial, não detendo os magistrados judiciais competência disciplinar genérica sobre os funcionários de justiça; nem podendo ser considerados representantes da entidade patronal destes funcionários. Por outro lado, e decisivamente, a abstenção colectiva de trabalho devido, parece ter de caracterizar-se como verdadeira greve *(cfr. Monteiro Fernandes, ob. cit., págs. 825-826;* em sentido diverso, *Bernardo da Gama Lobo Xavier, Iniciação ao Direito do Trabalho, 2ª ed., Lisboa, 1998, págs. 98 e segts.)*

8. Apesar do que fica dito, não pode deixar de considerar-se que a situação conflitual existente coloca problemas jurídicos de difícil resolução.

Lisboa, 23 de Maio de 2000

(Parecer da autoria do Vogal Armindo Ribeiro Mendes, aprovado pelo Plenário de 20/9/00

INFORMAÇÕES

Áreas de inspecção

DES. CUSTÓDIO PINTO MONTES
SEC. António Joaquim Dias Rodrigues

1ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE VIANA DO CASTELO

Acesso Final
Arcos de Valdevez
Caminha
Monção
Ponte de Lima
Valença
Viana do castelo

1º Acesso
Melgaço
Paredes de Coura
Ponte da Barca
V. N. Cerveira

CÍRCULO JUDICIAL DE VILA NOVA DE GAIA

Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Juízos Criminais 1º a 3º

DES. JOSÉ AMILCAR SALRETA PEREIRA
SEC. Manuel José Caçador Gonçalves

2ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE BRAGA

Acesso Final
Braga
Póvoa de Lanhoso
Vila verde
1º Acesso
Amares
Vieira do Minho

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)

7º, 8º e 9º Juízos Cíveis
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE PONTA DELGADA (parte)

Ponta Delgada (Circulo e Comarca)
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Juízos Cíveis 1º, 2º e 8º

DES. FERNANDO MANUEL CEREJO FRÓIS
SEC. Cassiano da Silva Monteiro

3ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE GUIMARÃES
Acesso Final
Fafe
Felgueiras
Guimarães
1º Acesso
Cabec. Basto
Celorico de Basto

CÍRCULO JUDICIAL DE SANTO TIRSO
Stº Tirso
V. N. Famalicão
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Varas Cíveis 10ª a 12ª

DES. ALBERTO DE JESUS SOBRINHO
SEC. António José de Barros

4ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE CHAVES

Acesso Final
Chaves

1º Acesso
Boticas
Montalegre
Valpaços

CÍRCULO JUDICIAL DE BRAGANÇA

Acesso Final
Bragança
Macedo de Cavaleiros

1º Acesso
Miranda do Douro
Vimioso
Vinhais

CÍRCULO JUDICIAL DE PENAFIEL

Acesso Final
Amarante
Marco de Canaveses
Penafiel

1º Acesso
Baião
Castelo de Paiva

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)

Tribunal do Trabalho
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LAMEGO (parte)

1º Acesso
Cinfães
Moimenta da Beira

CÍRCULO JUDICIAL DE ANGRA DO HEROISMO (parte)
1º Acesso
S. Roque do Pico

CÍRCULO JUDICIAL DO FUNCHAL (parte)
Juízos Criminais
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
T.C.I.C. + T.I.C.

DES. FRANCISCO JOSÉ CACHAPUZ GUERRA

SEC. Carlos Alberto Nogueira Ferreira

5ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE VILA REAL

Acesso Final
Vila Real

1º Acesso
Alijó
Mondim de Basto
Murça
Sabrosa
Vila Pouca de Aguiar

CÍRCULO JUDICIAL DE MIRANDELA
Acesso Final
Mirandela

1º Acesso
Alfândega de Fé
Carraz. de Ansiães
Mogadouro
Torre de Moncorvo
Vila Flor

CÍRCULO JUDICIAL DE LAMEGO (parte)
Acesso Final
Lamego
Peso da Régua

1º Acesso
Armamar
Mesão Frio
Resende
São João da Pesqueira
Tabuaço

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)
Tribunal de Instrução Criminal
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DO FUNCHAL (parte)
Santa Cruz
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Juízos Cíveis 3º, 4º, 7º e 10º

DES. ANTÓNIO DE SAMPAIO GOMES
SEC. Manuel Gonçalves Henriques

6ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE BARCELOS
Barcelos
Esposende
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE MATOSINHOS (parte)
Matosinhos
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)
Tribunal de Família e Menores
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE PONTA DELGADA (parte)
Tribunal do Trabalho
Tribunal de Família e Menores
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Varas Cíveis 4ª a 6ª

DES. JOAQUIM MARIA MELO DE SOUSA LIMA
SEC. Américo Luís dos Santos Batista

7ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE VILA DO CONDE
P. de Varzim
Vila do Conde
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE GONDOMAR
Gondomar
Valongo
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)
Varas Criminais
Pequena Instância Criminal
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE MATOSINHOS (parte)
Maia
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Varas Cíveis 1ª a 3ª

DES. HENRIQUE ANTÓNIO DE PASSOS LOPES
SEC. Alfredo Alberto Moura

8ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE PAREDES
Lousada
P. de Ferreira
Paredes
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)
1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Juízos Cíveis
T. E. P.
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DO FUNCHAL (parte)
Vara Mista
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Varas Criminais 6ª a 9ª

DES. MANUEL DE SOUSA TEIXEIRA RIBEIRO
SEC. Artur Eugénio Campos Pais

9ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)
Juízos Criminais
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE STª MARIA DA FEIRA
Espinho
Ovar
Stª Maria da Feira
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE OLIV. DE AZEMEIS
Arouca
Estarreja
Oliveira de Azemeis
S. João da Madeira
Vale Cambra
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Pequena Instância Cível 11º a 15º + Pequena Instância Criminal

DES. GREGÓRIO EDUARDO SIMÕES DA SILVA JESUS
SEC. João Albano Perfeito Macias

10ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE AVEIRO
Albergaria-a-Velha
Aveiro
Ílhavo
Vagos
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE VISEU
Acesso Final
Mangualde
Stª Comba Dão
Tondela
Viseu

1º Acesso
Oliveira de Frades
São Pedro do Sul
Sátão
Vouzela

CÍRCULO JUDICIAL DE ANGRA DO HEROISMO (parte)
1º Acesso
Stª Cruz das Flores
Stª Cruz da Graciosa

CÍRCULO JUDICIAL DE LAMEGO (parte)
1º Acesso
Castro Daire

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Trabalho 5º Jz + T.E.P. + Marítimo

DES. MANUEL GONÇALVES FERREIRA
SEC. Manuel dos Santos Francisco

11ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE COIMBRA
Acesso Final
Arganil
Coimbra
Lousã

1º Acesso
Condeixa-a-Nova
Pampilhosa da Serra
Penacova
Penela
Tábua

CÍRCULO JUDICIAL DA FIGUEIRA DA FOZ
Acesso Final
Cantanhede
Figueira da Foz

1º Acesso
Montemor-o-Velho

CÍRCULO JUDICIAL DE ANGRA DO HEROÍSMO (parte)
Acesso Final
Angra do Heroísmo
Horta
Praia da Vitória

1º Acesso
Velas

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Varas Cíveis 13ª a 15ª

DES. FRANCISCO MANUEL CAETANO
SEC. João Poças da Cruz

12ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE SEIA
Acesso Final
Gouveia
Oliveira do Hospital
Seia

1º Acesso
Celorico da Beira
F. Algodres
Nelas

CÍRCULO JUDICIAL DA COVILHÃ
Acesso Final
Covilhã
Fundão

1º Acesso
Sabugal

CÍRCULO JUDICIAL DE CASTELO BRANCO

Acesso Final
Castelo Branco
Sertã

1º Acesso
Idanha-a-Nova
Oleiros
Penamacor

CÍRCULO JUDICIAL DA GUARDA
Acesso final
Guarda

1º Acesso
Almeida
F. C. Rodrigo
Meda
Pinhel
Trancoso
V. N. Foz Côa

CÍRCULO JUDICIAL DO FUNCHAL (parte)
Trabalho e Família e Menores
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Família e Menores 1º Jz. + Comércio

DES. ANTÓNIO C. DOS SANTOS BERNARDINO
SEC. Manuel Cruz Mateus

13ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE ANADIA
Anadia
Águeda
Oliveira do Bairro
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE ALCOBAÇA
Acesso Final
Alcobaça
Porto de Mós

1º Acesso
Nazaré

CÍRCULO JUDICIAL DE POMBAL
Acesso Final
Pombal

1º Acesso
Alvaiazere
Ansião
Fig. Vinhos
Soure

CÍRCULO JUDICIAL DE LEIRIA
Leiria
Marinha Grande
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Trabalho 1º a 4º

DES. ADELINO CÉSAR VASQUES DINIS
SEC. Carlos Pereira Marques

14ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE TOMAR
Acesso Final
Alcanena
Ourém
Tomar
Torres Novas

1º Acesso
Ferr. Zêzere

CÍRCULO JUDICIAL DE PORTALEGRE

Acesso Final
Elvas
Portalegre

1º Acesso
Avis
Castelo de Vide
Fronteira
Nisa

CÍRCULO JUDICIAL DE SANTARÉM

Acesso Final
Cartaxo
Santarém

1º Acesso
Coruche

CÍRCULO JUDICIAL DA PONTA DELGADA (parte)
Ribeira Grande
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Família e Menores 2º a 4º

DES. POLÍBIO ROSA DA SILVA FLOR
SEC. José Augusto Temido Caetano

15ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE LOURES
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE TORRES VEDRAS (parte)
Acesso Final
Lourinhã
Torres Vedras
1º Acesso
Cadaval

CÍRCULO JUDICIAL DE CALDAS DA RAINHA
Caldas da Rainha
Peniche
Rio Maior
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE VILA FRANCA DE XIRA (parte)
Tribunal de Trabalho
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Varas Criminais 1ª a 5ª

DES.RAÚL EDUARDO DO VALE RAPOSO BORGES
SEC. Manuela de Oliveira Gomes Máximo

16ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE VILA FRANCA DE XIRA (parte)
Alenquer
Benavente
Vila Franca de Xira excepto Tribunal de Trabalho
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE OEIRAS
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE SINTRA (parte)
Cíveis, Criminais e Trabalho
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE PONTA DELGADA (parte)
1º Acesso
Nordeste
Povoação
Vila F. Campo

CÍRCULO JUDICIAL DE TORRES VEDRAS (parte)
Mafra
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Pequena Instância Cível 1º a 10º

DES. FRANCISCO MAGUEIJO
SEC. Emídio do Rosário de Noronha

17ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE CASCAIS
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE ALMADA
Almada
Seixal
Sesimbra
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE SINTRA (parte)
Varas Mistas e Família e Menores
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Juízos Cíveis 5º, 6º e 9º

DES. ANTÓNIO PEDRO DE LIMA GONÇALVES
SEC. António Carlos Pereira

18ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DO BARREIRO
Barreiro
Moita
Montijo
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE SETÚBAL
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE STº DO CACÉM
Acesso Final
Stº do Cacém

1º Acesso
Alcácer do Sal
Grândola
Odemira

CÍRCULO JUDICIAL DO FUNCHAL (parte)
Cível do Funchal
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Juízos Criminais 4º a 6ª

DES. CARLOS ALBERTO A. BETTENCOURT DE FARIA
SEC. Manuel Carlos Pereira Pedro

19ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE ÉVORA

Acesso Final
Évora
Montemor-o-Novo

1º Acesso
Arraiolos
Estremoz
Redondo
Reg. Monsaraz
Vila Viçosa

CÍRCULO JUDICIAL DE ABRANTES
Acesso Final
Abrantes
Entroncamento

1º Acesso
Golegã
Mação
Ponte de Sor

CÍRCULO JUDICIAL DE BEJA (parte)
Acesso Final
Beja

1º Acesso
Cuba
Ferreira do Alentejo
Moura
Portel
Serpa

CÍRCULO JUDICIAL DO FUNCHAL (parte)
1º Acesso
Porto Santo
Ponta do Sol
São Vicente

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Varas Cíveis 7ª a 9ª

DES. ÁLVARO DA CUNHA GOMES RODRIGUES
SEC. Manuel Luís Marreiros dos Reis

20ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE FARO

Faro
Loulé
Olhão
Tavira
V. R. Stº António

Só accsso final

CÍRCULO JUDICIAL DE PORTIMÃO
Acesso Final
Albufeira
Lagos
Portimão
Silves
1º Acesso
Monchique

CÍRCULO JUDICIAL DE BEJA (parte)
1º Acesso
Almodôvar
Mértola
Ourique

CÍRCULO JUDICIAL DE PONTA DELGADA (parte)
1º Acesso
Vila do Porto

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
Varas Cíveis 16ª e 17ª

JUÍZES NO QUADRO COMPLEMENTAR (BOLSA DE JUÍZES)

1-Maria do Céu Nunes Morgado-L
2-Nelson Nunes Fernandes-C
3-Maria Fernanda Lopes Ventura-L
4-José Manuel Simões de Almeida-L
5-Carlos Bernardo Mendes-P
6-António Augusto Grilo de Sousa Dias-E
7-Alfredo Fernando Duarte Bastos-P
8-Rute Maria Martins dos Santos Sobral-C
9-Ana Isabel Alves da Cunha Morgado Cardoso Peres-L
10-Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício-C
11-Cristina Augusta Teixeira Cardoso-P
12-Anabela Gomes Marques-L
13-Cecília Maria de Almeida Marques-L
14-Paula Cristina Ramos Nunes-P
15-Ana Cristina de Jesus Batalha Cardoso-L
16-Virgínio da Costa Ribeiro-P
17-Alexandra Maria Bandeira Ferraz Lage-P
18-Maria da Graça Magalhães Agrelo-E

DIST. JUDIC.	NOME	EXERCÍCIO DE FUNÇÕES		OBSERVAÇÕES
		ONDE	PERÍODO	
COIMBRA	Nelson Nunes Fernandes	Alcobaça-Círculo Judicial	25/09/2000 a 31/03/2001	Vogal do C.S.M.
	Rute Maria Martins dos Santos Sobral	Santa Comba Dão-2º Jz	25/09/2000 a 09/01/2001	Licença de maternidade
		Águeda – 3º Juízo	10/01/2001 a Abril/2001	Licença de maternidade
	Mª Rosário M. Casimiro Louro Patrício	Marinha Grande-1º Jz	25/09/2000 a 25/10/2001	Impedimento da titular
ÉVORA	Antº Augusto Grilo de Sousa Dias	Setúbal – 2º Juízo Menores e	25/09/2000 a 22/10/2000	Baixa por doença
		Loulé-2º Jz Criminal	23/10/2000 a 4/01/2001	Licença de maternidade
		Loulé-2º Jz Cível	5/01/2001 a 23/02/2001	Licença de maternidade
	Maria da Graça Magalhães Agrelo	Tavira	25/09/2000 a 5/01/2001	Licença de maternidade
		Portalegre – 1º Juízo	6/01/2001 a dia incerto 2001	Doença + Lic. Matern.
LISBOA	Maria do Céu Nunes Morgado	Lisboa-3º Jz T.E.P.	25/09/200 a Fev/2001	Comissão (DGSP)
	Maria Fernanda Lopes Ventura	Lisboa-1º Jz Trib. Trabalho	25/09/2000 a Fev/2001	Comissão (C.E.J.)
	José Manuel Simões de Almeida	continua em comissão de serviço	Até 30/05/2001	
	Ana Isabel Alves C.M. Cardoso Peres	Seixal-2º Jz Família e de Menores *	25/09/2000 a Fev/2001	Lugar não preenchido
	Anabela Gomes Marques	Lisboa-2ª Vara Criminal	25/09/2000 a Junho de 2001	Comissão (Timor)
	Cecília Maria de Almeida Marques	Barreiro-Instrução Criminal	25/09/2000 a 4/12/2000	Licença de maternidade
		Vila Franca de Xira – Círculo	5/12/2000 a 26/03/2001	Licença de maternidade
	Ana Cristina de Jesus Batalha Cardoso	10ª Vara Cível de Lisboa	25/09/2000 a 18/10/2000	Licença de maternidade
		Lisboa-2º Jz Cível	19/10/2000 a 23/01/2001	Licença de maternidade
		Sintra – 1º/2º Juízo Cível (auxiliar)	24/01/2001 a Maio/2001	Licença de maternidade
PORTO	Carlos Bernardo Mendes	V.N.Famalicão-Círculo Judicial	25/09/2000 a Fev. 2001	Lugar não preenchido
	Alfredo Fernando Duarte Bastos	Vila do Conde – 1º Juízo Cível	7/12/2000 a 28/01/2001	Licença de maternidade
	Cristina Augusta Teixeira Cardoso	licença de maternidade/férias	26/06/2000 a 19/12/2000	
		Porto - 1º Juízo Criminal	20/12/2000 a 4/04/2001	Licença de maternidade
	Virgínio da Costa Ribeiro	Matosinhos-6º Jz Cível	25/09/2000 a 14/12/2000	Licença de maternidade
		Vila Nova de Gaia – 2º Juízo	15/12/2000 até data incerta	Baixa por doença
	Paula Cristina Ramos Nunes	Matosinhos-5º Jz Cível	25/09/2000 a 3/01/2001	Licença de maternidade
		Barcelos – 1º Juízo Cível	4/01/2001 a Maio de 2001	Licença de maternidade
	Alexandra Maria Bandeira Ferraz Lage	Gondomar-1º Jz Cível	25/09/2000 a 16/01/2001	Licença de maternidade

* exerce funções, em regime de acumulação, no 2º Jz do Tribunal de Família e de Menores de Setúbal

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO QUADRO COMPLEMENTAR (BOLSA DE JUÍZES), A QUE SE REFERE O ARTIGO 71º DA L.O.F.T.J. - Lei nº 3/99, de 13.0 1.

No Plenário de 24/10/00, foi aprovada a seguinte alteração do Regulamento da Bolsa de Juízes:

Decorrido mais de um ano desde a aprovação pelo Conselho Superior da Magistratura do Regulamento das "bolsas de juízes" e efectuada uma avaliação mais concreta do seu funcionamento, é altura de reformular algumas das regras ali

estabelecidas, de molde a permitir uma maior racionalização e eficiência na gestão do quadro de magistrados que as integram.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 71º da Lei nº3/99, de 13 de Janeiro (L.O.F.T.J.), delibera o Plenário do Conselho Superior da Magistratura alterar a redacção dos artigos 2º, 5º, 6º e 9º do Regulamento do quadro complementar de juízes, publicado no Diário da República, II Série, de 8/7/99 pela forma seguinte:

2º
(juízes excedentários)

Quando o número de Juízes colocados na bolsa seja excessivo, os juízes excedentários serão destacados como auxiliares, para tribunais do respectivo distrito judicial em que o serviço o justifique, designadamente atendendo ao número ou complexidade dos processos, conforme previsto nos artigos 50º, nº 2 e 71º, nº 2 da Lei de 3/99, de 13 de janeiro.

5º
(provimento dos lugares)

O concurso para preenchimento das vagas existentes nas bolsas de juízes terá lugar aquando dos movimentos judiciais, aplicando-se-lhe o formalismo geral previsto para estes.

6º
(requisitos de nomeação)

A nomeação para as bolsas é feita de entre juízes de direito com, pelo menos, um ano de serviço efectivo de funções, constituindo factores atendíveis, sucessivamente, a classificação de serviço e a antiguidade.

2 – Revogado

3 - Revogado

9º
(critérios, período mínimo e comunicação do destacamento)

1.....

2 - O período mínimo de destacamento dos juízes do quadro complementar é de 30 dias, salvo caso de urgente conveniência de serviço.

3 - O destacamento é determinado pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante despacho do Vice-Presidente, e é comunicado aos juízes abrangidos mediante ofício registado, com 8 dias de antecedência, salvo caso de urgente conveniência de serviço, em que essa comunicação pode ser efectuada por telecópia no próprio dia, desde que não implique deslocação do magistrado superior a 50 quilómetros em relação ao tribunal onde antes estava colocado.

<>

JUÍZES EM COMISSÃO DE SERVIÇO

Centro de Estudos Judiciários
José Fernando Pereira Batista - *director*
José Tavares de Paiva- *director-adjunto*
Directores de Estágios (em acumulação de funções)
Maria Alexandra Afonso de Moura Santos
Helder João Martins Nogueira Roque
José da Cunha Barbosa
Fernando António da Silva Santos
Docentes:
Mário António Mendes Serrano
Maria Laura de Carvalho Santana Maia Tomás Leonardo *(em acumulação de funções)*
Salvador Pereira Nunes da Costa *(em acumulação de funções)*
Paulo Alexandre Pereira Guerra
António João Casebre Latas
Isabel Maria Faria Canadas
Ondina de Oliveira Carmo Alves
João Francisco Aveiro Pereira Nunes
Jorge Manuel Baptista Gonçalves
Luís Fernando dos Santos Correia de Mendonça
Rui Hilário Maurício
José Augusto Cruz de Carvalho
Maria Paula Moreira Sá Fernandes

Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD)
Mário Manuel Varges Gomes *(Vogal)*

Comissão Inst. P. Ind. Vítimas C. Violentos
José Albino Caetano Duarte *(Presidente)* – *(em acumulação de funções)*

Comissão Nacional para os Refugiados
Gabriel Martim dos Anjos Catarino *(Alto Comissário)*

Conselho dos Oficiais de Justiça
Laurentino Lúcio Marteleira – *(Vice-Presidente)*

Conselho Superior da Magistratura
Joaquim Fonseca Henriques de Matos – *Vice-Presidente*
Inspectores Judiciais
Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues
Francisco Magueijo
Alberto de Jesus Sobrinho
Henrique António de Passos Lopes
Francisco José Cachapuz Guerra
Francisco Manuel Caetano
Manuel Gonçalves Ferreira
António de Sampaio Gomes
Joaquim Maria Melo de Sousa Lima
Manuel de Sousa Teixeira Ribeiro
António Cardoso dos Santos Bernardino
Adelino César Vasques Dinis
Custódio Pinto Montes
Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria
Fernando Manuel Cerejo Fróis
Raul Eduardo do Vale Raposo Borges
António Pedro de Lima Gonçalves
Gregório Eduardo Simões da Silva Jesus
Políbio Rosa da Silva Flor
José Amílcar Salreta Pereira

José Eduardo Miranda Santos Sapateiro – *Juiz-Secretário*

Vogais
Alfredo Carlos André dos Santos *(em acumulação)*
João Luís Marques Bernardo
Ilídio Sacarrão Martins *(em acumulação)*
Maria da Assunção Pinhal Raimundo
Tibério Nunes da Silva
António Alberto Rodriques Ribeiro

Gabinete do Primeiro Ministro
João Pedro Ferreira Ramos de Sousa –*(Assessor)*

Ministério da Justiça
José Vítor Soreto de Barros –*(Director-Geral da Administração da Justiça)*
Carlos Alberto Gameiro de Campos Lobo *(Subdirector-Geral dos Serviços Prisionais)*

Ministério do Trabalho e da Solidariedade
José Manuel Simões de Almeida *(Inspector-Geral)*

Organismos e Organizações Internacionais
José Sérgio Carvalho dos Santos de Calheiros da Gama *(Conselheiro Jurídico)*

Polícia Judiciária Militar
António Manuel Charneca Condesso –*(Juiz de Instrução)* – *(em acumulação de funções)*
Jorge Manuel da Silva Loureiro - *(idem)*

Região Administrativa Especial de Macau
Sebastião José Coutinho Póvoas *(Juiz)*
João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira *(Juiz)*

República de Moçambique
João Manuel Martins *(Juiz-Desembargador)*

Supremo Tribunal Administrativo:
Juízes
Luís Filipe Mendes Pimentel
Rosendo Dias José

Abel Ferreira Atanásio
Alberto Acácio de Sá Costa Reis
Albino Gonçalves Loureiro
Joaquim Marques Borges
João Plácido da Fonseca Limão
Victor Manuel Marques Meira
João Pedro Araújo Cordeiro
Agostinho de Castro Martins
Lúcio Alberto da Assunção Barbosa
Isabel Juvita Loureiro dos Santos Macedo
Eugénio Alves Barata
Carlos José Belo Pamplona de Oliveira
Juízes auxiliares
José Manuel da Silva Santos Botelho
Américo Joaquim Pires Esteves
Jorge Artur Madeira dos Santos
Francisco Diogo Fernandes
José Norberto de Melo Baeta de Queiroz
António José Pimpão
Vítor Manuel Gonçalves Gomes
Juízes-Conselheiros
Manuel Fernando dos Santos Serra *(Presidente)*
Benjamim da Silva Rodrigues *(Vice-Presidente)*
Fernando Manuel Azevedo Moreira *(Vice-Presidente)*
José Anselmo Dias Rodrigues
Domingos Brandão de Pinho
António Fernando Samagaio
Ernâni Marques da Silva Figueiredo
José da Cruz Rodrigues

Supremo Tribunal de Justiça:
Jaime Octávio Cardona Ferreira *(Presidente)*
José Moura Nunes da Cruz *(Vice-Presidente)*
Armando Figueira Torres Paulo *(Vice-Presidente)*

Albertina das Dores Nunes Aveiro Pereira *(Chefe de Gabinete)*

Assessores:
Maria Isabel Ferraz Pinto Magalhães Verde
Luís José Falcão de Magalhães
José do Nascimento Adriano
João Miguel Mourão Vaz Gomes
Luís Eduardo Branco de Almeida Gominho
Ana Maria Pereira de Moura Resende
Nuno Manuel Guimarães de Faria Machado e Sampaio
Alberto António Moreira Mira
Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral

Supremo Tribunal Militar
Alfredo Rui Francisco do Carmo Gonçalves Pereira *(Juiz Relator)*
José Eduardo Reino Pires *(Idem)*

Tribunal Adm. de Círculo e 1ª Instância - Funchal
Paulo Heliodoro Pereira Gouveia *(Juiz de Direito)*

Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra
Juízes de Direito
José António Canaveira
António Ferreira Marques
Olga Maria dos Santos Maurício
José João Alves Pereira da Silva
Antero Pires Salvador
Maria do Céu Dias Rosa das Neves

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízes de Direito
Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa
Rogério Paulo da Costa Martins
António Manuel Maia Neto Neves
António Paulo Esteves Aguiar de Vasconcelos
Elsa Maria Casimiro Pimentel Pereira Esteves
Rui Fernando Belfo Pereira
Eleonora Maria Pereira de Almeida Viegas
António Marques Ribeiro
Edgar Gouveia Valente
Anabela Leitão Cabral Ferreira Esteves
Carlos Barata de Jesus Gouveia
António Silva Ribeiro
Carlos Evencio Figueiredo Rodrigues de Almada Araújo
Arnaldo António da Silva

Tribunal Adm. de Círculo de Ponta Delgada
Paulo Tavares de Brito Amaral *(Juiz de Direito – em acumulação de funções)*

Tribunal Administrativo de Círculo do Porto
Juízes de Direito
Lino José Batista Rodriques Ribeiro
Carlos Luís Medeiros de Carvalho
Lúcia Celeste da Fonseca Sousa
Paulo Jorge da Rocha e Silva
Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas Pinto
José Augusto Araújo Veloso
José Luís Paulo Escudeiro

Tribunal Tributário de 1ª Instância de Aveiro
Paula Fernanda Cadilhe Ribeiro *(Juiz de Direito)*
José Alberto Guedes Poças Falcão *(Juiz de Direito)*

Tribunal Tributário de 1ª Instância de Braga
Henrique Manuel Antunes Figueiredo de Andrade *(Juiz de Direito)*
Álvaro António Mangas Abreu Dantas *(Juiz de Direito)*

Tribunal Tributário de 1ª Instância de Coimbra
António Epifâneo Ordens Carvalho Martins *(Juiz de Direito)*

Tribunal Tributário de 1ª Instância de Évora
Mário João Canelas Brás *(Juiz de Direito)*

Tribunal Tributário de 1ª Instância de Faro
José Antunes Ribeiro *(Juiz de Direito)*

Tribunal Tributário de 1ª Instância de Leiria
Horácio Alexandre Telo Lucas *(Juiz de Direito)*

Tribunal Tributário de 1ª Instância de Lisboa
Juízes de Direito
Moisés Moura Rodrigues
Joaquim Manuel Charneca Condesso
Aníbal Augusto Ruivo Ferraz
António Vieira da Silva Parreira Cabral Infante de La Cerda
José Maria Sousa Pinto
Paulo Jorge Rijo Ferreira
Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa
Maria Ivone Mendes Martins
Ana Lucinda Mendes Cabral

Tribunal Tributário de 1ª Instância do Porto
Juízes de Direito
Rui Carlos dos Santos Pereira Ribeiro
Maria Isabel Sousa Ribeiro Silva
Cristina Maria Santos da Nova
Irene Isabel Gomes das Neves
Miguel Fernando Baldaia Correia de Morais
Jorge Miguel Barroso de Aragão Seia
Ana Paula da Fonseca Lobo
Maria Fernanda Antunes Aparício Duarte Brandão

Tribunal Tributário de 1ª Instância de Santarém
Hermínio da Piedade Antunes *(Juiz de Direito)*
Luís Cândido de Carvalho Monterroso Miguéis Garcia *(Juiz de Direito)*

Tribunal Tributário de 1ª Instância de Setúbal
Paulo Filipe Ferreira Carvalho *(Juiz de Direito)*
João Diogo de Frias Rodrigues *(Juiz de Direito)*

Tribunal Tributário de 1ª Instância de Viseu
Francisco António Pedrosa de Areal Rothes *(Juiz de Direito)*
Nuno Filipe Morgado Teixeira Bastos *(Juiz de Direito)*

Tribunal Central Administrativo
Juízes
Edmundo António Vasco Moscoso
António Bento São Pedro
António Francisco de Almeida Calhau
José Gomes Correia
Fernanda Martins Xavier Nunes
Maria Cristina Gallego dos Santos
José da Ascenção Nunes Lopes
Joaquim Pereira Gameiro
Eugénio Martinho Sequeira
Joaquim Casimiro Gonçalves
Helena Maria Ferreira Lopes
José Maria Pina Figueiredo Alves
António de Almeida Coelho da Cunha
José Eduardo de Oliveira Gonçalves Lopes
Magda Espinho Geraldes
Juízes auxiliares
Maria Isabel São Pedro Soeiro
Mário Frederico Gonçalves Pereira
Dulce Manuel da Conceição Neto
Ana Paula Soares Leite Martins Portela
João Beato oliveira de Sousa
José Francisco Fonseca da Paz
Juízes Desembargadores
António Ferreira Xavier Forte
José Carlos de Almeida Lucas Martins
Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa
José Maria da Fonseca Carvalho
Carlos Manuel Maia Rodrigues

Tribunal Constitucional
Jorge Manuel Vilaça Nunes *(assessor)*
Francisco João Machado da Cunha Xavier *(assessor)*
Juízes-Conselheiros
José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra
Vitor Manuel Neves Nunes de Almeida
Messias José Caldeira Bento
Artur Joaquim Faria Maurício
Guilherme Frederico Dias Pereira da Fonseca
Alberto Manuel Portal Tavares da Costa

Tribunal de Contas
Juízes-Conselheiros
Alfredo Jaime Meneres Correia Barbosa
Adelino Ribeiro Gonçalves
Manuel Marques Pereira

Tribunal Militar Territorial de Elvas
Ernesto de Jesus de Deus Nascimento *(Juiz Auditor- em acumulação de funções)*

Tribunal Militar Territorial de Lisboa
Juízes Auditores
Cândido Amílcar Madeira Bonifácio Gouveia
Orlando dos Santos Nascimento
Francisco Henriques das Neves

Tribunal Militar Territorial do Porto
Leonardo Pereira de Queirós *(Juiz Auditor)*

Tribunal Militar Territorial de Tomar
Joaquim José Felizardo Paiva *(Juiz Auditor- em acumulação de funções)*

Tribunal Tributário de 2ª Instância
José Joaquim Almeida Lopes *(Juiz Desembargador)*

ALGUMAS DELIBERAÇÕES e CIRCULARES DO CSM

DELIBERAÇÕES

Na despedida de António Alexandre dos Reis

(Plenário de 11 de Julho de de 2000)

Deliberou-se:

Aprovar, por unanimidade, um **voto de louvor** apresentado pelo Exmº Vice-Presidente ao Juiz-Secretário ora cessante Juiz de direito **António Alexandre dos Reis**, pela forma discreta, digna, isenta, superiormente competente e até com sacrifício da própria saúde como sempre exerceu as suas funções neste Conselho, honrando-se e honrando a Magistratura Judicial e revelando em tudo as suas altas qualidades intelectuais e morais como Homem e Magistrado.

Mais foi deliberado que o louvor agora concedido fique anotado no processo individual bem como no certificado de registo individual.

*

Inspectores

(instrução de inquérito e de processo disciplinar)

(Plenário de 11 de Julho de 2000)

Foi deliberado:

Considerar que o Regulamento das Inspecções Judiciais não impede que a instrução de inquérito e de processo disciplinar que lhe seja subsequente venha a ser efectuada por um mesmo Sr. Inspector e, por consequência determinar que venham a ser adoptados os procedimentos conformes a tal entendimento e, designadamente que dele seja dado conhecimento a todos os Srs.Inspectores Judiciais.

*

Art. 24º do Estatuto dos Magistrados Judiciais

(Plenário de 24 de Outubro de 2000)

Foi deliberado propor a Sua Excelência o Ministro da Justiça a seguinte alteração ao artº 24º do Estatuto dos Magistrados Judiciais:

Artº 24º

Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído um subsídio de fixação a magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas.

*

Rede Ibero-americana de documentação judicial

(Plenário de 24 de Outubro de 2000)

Deliberou-se:

Ratificar as conclusões do Seminário sobre a Rede Ibero-Americana de documentação Judicial, que se realizou em San Sebastian, Espanha, dias 2 a 4 de Outubro de 2000, aderindo o Conselho Superior da Magistratura à rede Ibero-Americana que se pretende implementar.

(As conclusões deste Seminário encontram-se noutro local do Boletim)

*

Remunerações a intervenientes acidentais nos processos

(Plenário de 21 de Novembro de 2000)

Deliberou-se:

Chamar a atenção dos Srs. Juízes, através de Circular a difundir pelos Tribunais da Relação, para o teor das normas contidas nos artigos 32º, 34º, 43º, 44º 147º e 149º do C.C.J., de forma a ser determinado o pagamento atempado da remuneração atribuída às pessoas que intervenham acidentalmente no processo.

Comunicar o teor da presente deliberação ao gabinete do Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

*

Banco de Portugal

(Exequibilidade do art. 861º-A do CPC)

(Permanente de 28/11/00)

Foi deliberado:

Comunicar ao Exmº Governador do Banco de Portugal, que o Conselho Superior da Magistratura agradece os esclarecimentos prestados e que aceita as recomendações sugeridas, revogando, nessa medida e na parte correspondente, a Deliberação anteriormente tomada na Sessão ***Permanente*** *deste Conselho realizada em* ***31/10/2000*** *(pedido formulado a suas Excelências os Ministros da Justiça e Finanças e Governador do Banco de Portugal no sentido de*

utilizarem os seus bons oficios de modo a que o Banco de Portugal observe o disposto no artigo 205º, nºs 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa).

Mais foi deliberado remeter a Sua Excelência o Ministro da Justiça cópia da presente deliberação, bem como do expediente da 9ª Vara Cível de Lisboa e do Banco de Portugal, solicitando que a legislação vigente seja alterada de modo a tornar exequível, na prática judiciária e bancária, o artº 861º-A do Código de Processo Civil.

Foi ainda deliberado comunicar o teor da presente deliberação a Sua Excelência o Ministro das Finanças.

Foi finalmente deliberado fazer circular pelos Senhores Juízes através do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação o teor desta deliberação, bem como do expediente do Banco de Portugal a que ela se refere.

CIRCULARES

a) Circular, datada de 7/11/00, dirigida aos Exmºs Inspectores

Exmo Senhor
Inspector Judicial

Tenho a honra de solicitar a V.Exa. se digne informar este Conselho Superior da Magistratura, acerca dos Tribunais/Juízos/Secções que, na sua perspectiva poderão:

***1)** Ser agregados, sendo certo que, conforme lista que se junta, já se mostram agregadas 19 comarcas.*

***2)** que não deverão manter-se agregados tendo em atenção a lista acima indicada e considerando o volume de serviço, distâncias percorridas e outros inconvenientes de ordem funcional ou material;*

***3)** Ser acumulados, enviando-se lista das acumulações determinadas por este Conselho Superior da Magistratura até 31/10/00;*

***4)** que não deverão manter-se acumulados ou que deverão ser sujeitos a uma outra forma de acumulação, tendo em atenção a lista acima indicada*

***5)** necessitar de um Juiz auxiliar ou de mais do que um Juiz auxiliar atendendo ao volume de serviço, pendências acumuladas, atrasos processuais e outras circunstâncias de natureza funcional e material que possam contribuir para tal necessidade;*

6) necessitar de ver criado mais um juízo ou secção, atendendo ao volume de serviço, pendências acumuladas, atrasos processuais e outras circunstâncias de natureza funcional e material que possam contribuir para tal necessidade.

Considerando que se têm levantado dúvidas e problemas relativamente à forma como têm sido designadas pelos serviços administrativos do Conselho Superior da Magistratura as inspecções judiciais previstas do art.º 4º n.º2 do R.I.J. aprovado em plenário do Conselho Superior da Magistratura 19.10.99 e publicado no D.R. II Série de 10.11.99, entende-se por conveniente uniformizar a denominação de tais inspecções de forma a evitar de futuro as referidas dúvidas e problemas classificando-as como ***"inspecções ordinárias obrigatórias (1ano)"****.*

Tendo sido igualmente questionado pelos Srs. Inspectores Judiciais bem como pelos próprios funcionários do Conselho Superior da Magistratura o âmbito de tais inspecções ordinárias obrigatórias (inspecção ao serviço prestado pelo Juiz ao fim do 1º ano de exercício efectivo de funções e ao estado dos serviços do respectivo tribunal ou, tão somente, ao trabalho desenvolvido por aquele Magistrado Judicial) o Conselho Superior da Magistratura entende que tais inspecções obrigatórias deverão avaliar o trabalho do juiz bem como o estado geral de serviços da comarca de 1º acesso onde o mesmo de encontra colocado.

Com os melhores cumprimentos

O Juiz Secretário

(José Eduardo Sapateiro)

b) Circular, datada de 9/11/00, dirigida aos Exmºs Juízes:

Extractos das Deliberações das Sessões Permanentes do Conselho Superior da Magistratura de 31.10.00 :

"Comunicar a todos os Juízes, que em caso de necessidade deverá ser utilizada qualquer dependência existente no Tribunal ou mesmo fora dele onde se possam realizar, com o mínimo de dignidade que as mesmas exigem e com o cumprimento do legal formalismo para elas previsto, as diligências judiciais agendadas, de forma a obviar ao seu adiamento por falta de sala, dado ser entendimento deste Conselho que, considerando os interesses conflituantes em jogo, é menos digno para os magistrados judiciais envolvidos e para o funcionamento da Justiça em geral os adiamentos sucessivos com o aludido fundamento do que efectuar aquelas diligências nas referidas circunstâncias

"O Conselho Superior da Magistratura julga ainda oportuno, relativamente aos ***tribunais e juízos novos****, criados e instalados em 15/09/99, solicitar aos Senhores Juízes Presidentes dos*

mesmos o envio de mapas estatísticos referentes a todos os juízos existentes nesses tribunais e atinentes ao mês de Outubro do corrente ano, dentro do ***prazo de 30 dias."***

Extractos das Deliberações das Sessões Plenárias de 21.09.00 e 03.05.2000

Verificando que muitos dos Juízes de direito que foram colocados no movimento judicial de Julho do corrente ano em tribunais de 1ª instância não deram cumprimento à 2ª parte da Deliberação adoptada pelo mesmo em Sessão Plenária de 21/09/99, bem como não foi cumprida por muitos dos magistrados judiciais da 1ª instância aquela que, igualmente em Sessão Plenária de 03/05/2000, foi tomada por este Conselho, havendo também falhas no que respeita à elaboração e envio do Relatório Anual, estimando-se que tais omissões se deverão a eventual desconhecimento ou esquecimento relativamente ao seu teor, vem o Conselho Superior da Magistratura através da presente Circular chamar a atenção para a obrigação legal prevista no artigo 75º, nº 1, alínea d) da Lei nº 3/99 de 13/01, bem como para o conteúdo e cumprimento das aludidas Deliberações, transcrevendo-se, para o efeito, o texto das mesmas:

Deliberação da Sessão Plenária deste Conselho Superior da Magistratura de 21.09.99: *" Foi deliberado renovar este ano através dos Tribunais da Relação a recomendação para que seja elaborado o relatório anual previsto no artº75º, nº1 d) da lei 3/99, com a pendência processual do Tribunal respectivo e ainda a determinação de que cada juiz, 30 dias antes da cessação de funções e 30 dias após o inicio de funções, deve remeter ao Conselho Superior da Magistratura uma informação sobre o estado dos serviços e especialmente a indicação de todos os processos que se encontrem com conclusão aberta.*

Deliberação da Sessão Plenária deste Conselho Superior da Magistratura de 03.05.2000:

Compete ao presidente do tribunal, em matéria administrativa, elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços, em conformidade com o disposto no artigo 75º, nº 1, alª d) da LOFTJ (Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro

Os relatórios enviados ao Conselho Superior da Magistratura não contém, muitas das vezes, informações que este órgão considera úteis, com vista a uma melhor e mais eficaz gestão da magistratura judicial.

Sendo o Conselho Superior da magistratura o órgão superior de gestão da magistratura judicial, importa que disponha de um conhecimento sempre actualizado do estado dos serviços.

A estatísticas organizadas pelo Ministério da Justiça constituem actualmente a única fonte permanente de informação mas, por um lado, não são da responsabilidade dos titulares do Poder Judicial e, por outro, apenas exprimem correctamente a realidade dos tribunais quanto ao número de processos entrados e não quanto às pendências e respectiva acumulação e causas das mesmas

Importa, pois, dotar este Órgão desse instrumento de conhecimento e gestão e envolver os Juízes, enquanto titulares dos respectivos tribunais, na sua organização e actualização

Para o efeito, deverão todos os Juízes fornecer ao Conselho, com as devidas adaptações as seguintes informações (1)

Pendência global			
Saneadores proferidos desde a última informação			
Sentenças cíveis com oposição proferidas desde a última informação			
Sentenças crime proferidas desde a última informação			
Decisões instrutórias proferidas desde a última informação			
Interrogatórios de arguido			
Processos a aguardar decisão ou despacho há mais de	*3 meses*	*6 meses*	*1 ano*
- Para despacho saneador			
- Para sentença			
- Para receber a acusação			
Outros (especificar)			
Causas dos atrasos			

(1)-as quais deverão incorporar o relatório anual referido, a remeter pelo Presidente do Tribunal até 31.01 e deverão ser autonomamente enviadas por cada Juiz até 20/09 de cada ano, após o início e antes do termo de funções em cada tribunal ou juízo.-

Solicita-se finalmente aos Senhores Juízes que no caso de conhecimento antecipado de qualquer situação impeditiva do exercício de funções por um período de tempo superior a um mês , tal como licença de maternidade, doença ou serviço militar obrigatório, deverão comunicá-la de imediato a este Conselho Superior da Magistratura de forma a possibilitar uma gestão planificada, eficaz e consentânea com as necessidades de cada um dos .Tribunais afectados da Bolsa de Juizes

Lisboa, 9 de Novembro de 2000

O Juiz Secretário

(José Eduardo Sapateiro).

ESTATUTO UNIVERSAL DO JUIZ

O Senhor Juiz Desembargador Álvaro Reis Figueira enviou ao Conselho Superior da Magistratura expediente relativo ao Estatuto Universal do Juiz, de que se tomou conhecimento no Plenário de 24/10/00.

É o seguinte o texto do Estatuto Universal do Juiz (trabalho realizado pela União Internacional dos Magistrados):

Preâmbulo

Na elaboração preliminar deste Estatuto colaboraram juízes de diversos países do mundo. O presente Estatuto é o resultado do seu trabalho e teve o consenso dos membros das associações integradas na Associação Internacional de Magistrados, representando as normas gerais mínimas.

O texto do Estatuto foi aprovado por unanimidade dos presentes na reunião do Conselho Central da União Internacional de Magistrados em *Taipei* (Taiwan) a 17 de Novembro de 1999.

Art.º 1 - Independência

No conjunto das suas actividades, os juízes devem garantir os direitos de todas as pessoas a um processo justo. Devem accionar todos os meios disponíveis para permitir que os assuntos sejam apreciados em audiência pública num prazo razoável, perante um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei, a fim de determinar os direitos e obrigações em matéria civil, ou a realidade das acusações em matéria penal.

A independência do juiz resulta indispensável para o exercício de uma justiça imparcial no respeito pela lei. A independência é indivisível. Todas as instituições e autoridades, nacionais ou internacionais, deverão respeitar, proteger e defender esta independência.

Art.º 2 - Estatuto

A independência do juiz deve estar garantida por uma lei específica, que lhe assegure uma independência real e efectiva relativamente aos demais poderes do Estado. O juiz, como depositário da autoridade judicial, deverá poder exercer as suas funções com total independência relativamente a todas as forças sociais, económicas e políticas, e independentemente dos demais juízes e da administração da justiça.

Art.º 3 - Submissão à lei

No exercício da sua actividade profissional, o juiz apenas dever estar submetido à lei decidindo, apenas, de acordo com esta.

Art.º 4 - Autonomia pessoal

Ninguém deve dar ou tentar dar ordens ou instruções de qualquer tipo ao juiz. Esta proibição não se aplica às instâncias superiores quando têm competência para, em recurso, apreciar e alterar as decisões das instâncias inferiores.

Art.º 5 - Imparcialidade e dever de reserva

O juiz deve ser e mostrar-se imparcial no exercício da sua actividade jurisdicional.

Deve desempenhar os seus deveres com moderação e dignidade, com respeito pela sua função e das pessoas envolvidas.

Art.º 6 - Eficácia

O juiz deve cumprir as suas obrigações profissionais num prazo razoável e accionar todos os meios necessários que assegurem uma maior eficácia.

Art.º 7 - Outras actividades

O juiz não pode exercer nenhuma outra função pública ou privada, remunerada ou não, que não seja plenamente compatível com os seus deveres e o seu estatuto.

O juiz não pode ser nomeado para o exercício de funções alheias ao exercício judicial sem o seu prévio acordo.

Art.º 8 - Protecção do estatuto da função

O juiz não pode ser transferido, suspenso ou demitido das suas funções salvo nos casos previstos na lei e apenas na sequência de decisão tomada em processo disciplinar.

O juiz é nomeado sem limitação de tempo ou por um período limitado em determinadas condições, desde que não comprometa a independência da justiça.

Qualquer alteração referente à idade da jubilação não poderá ter efeitos retroactivos.

Art.º 9 - Nomeação

O ingresso na carreira e cada uma das nomeações do juiz devem fazer-se segundo critérios objectivos e transparentes fundados na sua capacidade profissional. Quando tal não se encontra assegurado por outras vias, como consequência de uma tradição estabelecida e provada, a nomeação deve ser assegurada por um órgão independente que integre uma parte substancial e representativa de juizes.

Art.º 10 - Responsabilidade civil e penal

Tanto a acção civil dirigida contra um juiz, quando seja admitida, como a acção penal, e neste caso a detenção, devem ser exercidas em condições que não possam ter qualquer influência sobre a sua actividade jurisdicional.

Art.º 11 -Administração e princípios em matéria disciplinar

A gestão administrativa e disciplinar dos membros do poder judicial deve exercer-se em condições que permitam preservar a sua independência, e fundamenta-se, na prática, na aplicação de critérios objectivos e adequados.

Quando tal não esteja devidamente assegurado por outras vias resultantes de uma provada tradição, a administração judicial e a acção disciplinar devem ser da competência de um órgão independente integrado por uma parte substancial e representativa de juizes.

As sanções disciplinares contra os juízes não podem adoptar-se a não ser pelos motivos inicialmente previstos pela lei, e observando as regras processuais previamente determinadas.

Art.º 12 - Associações

0 direito de associação profissional dos juízes deve ser reconhecido, para lhes permitir que sejam consultados sobre a determinação das suas normas estatutárias, éticas e outras, e os recursos da justiça, que lhes permita a defesa dos seus legítimos interesses.

Art.º 13 -Remuneração e jubilação

0 juiz deve receber uma remuneração que seja suficiente para assegurar a sua independência económica.

A remuneração não deve depender do resultado da actividade como juiz e não deve ser reduzida enquanto preste serviço profissional.

0 juiz tem direito a jubilar-se e a receber uma pensão que corresponda à sua categoria profissional.

Depois da jubilação, não se lhe pode vedar o exercício de outra actividade profissional jurídica, devido à sua anterior actividade judicial.

Art.º 14 - Meios materiais

Corresponde a outros poderes públicos do Estado proporcionar ao poder judicial os recursos necessários à sua actuação.

0 poder judicial deve poder participar o ser ouvido no que respeita às decisões relativas aos recursos materiais.

Art.º 15 - 0 Ministério Público

Nos países em que os membros do Ministério Público estão equiparados aos juízes, os princípios anteriores são-lhes aplicáveis *mutatis mutandi,* considerando a natureza da sua função.

<>

A propósito do "Caso Subtil"

COMUNICADO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O Conselho Superior da Magistratura, na sequência dos factos ocorridos no passado dia 4 de Janeiro e protagonizados pelo Senhor Manuel Subtil - que se barricou durante oito horas nas instalações da Rádio Televisão Portuguesa - e das notícias que, a esse propósito, têm vindo a ser veiculadas em diversos órgãos de comunicação social e que procuram, mais uma vez, radicar aqueles acontecimentos na propalada lentidão da Justiça portuguesa, insinuando mesmo que a pretensa demora no andamento do processo instaurado pela empresa e mulher daquele acima identificado cidadão contra a R.T.P., SA e outros justificaria a atitude adoptada pelo mesmo, considera fundamental esclarecer objectivamente e através deste meio a opinião pública portuguesa, não procurando, todavia, com o presente comunicado, até porque tal extravasa manifestamente as suas competências, tecer quaisquer juízos de valor relativamente ao conflito que divide o Senhor Manuel Subtil, esposa e respectiva empresa, por um lado, e a R.T.P., SA e demais réus, por outro e que se acha vertido na acção cível pendente nos tribunais portugueses, bem como relativamente ao comportamento por ele desenvolvido na passada quinta feira.

O Conselho Superior da Magistratura só vem tomar posição relativamente a tal assunto neste momento devido à necessidade que teve de, previamente e da forma mais criteriosa possível, recolher junto do Juiz relator do respectivo processo e do Tribunal da Relação de Lisboa, a informação necessária à elaboração desta informação.

*****

A já mencionada acção, de natureza cível, foi instaurada pela Senhora D. Maria Odete António Mendes Subtil (esposa do Senhor Manuel Subtil) e a empresa " Luz Portuguesa " (autoras) contra a Rádio Televisão Portuguesa, SA e outras pessoas individuais (réus) nos Juízos Cíveis de Lisboa e nela se pedia a condenação solidária dos réus a indemnizarem as autoras em quantia cuja liquidação se relegava para execução de sentença (ou seja, não era formulado, desde logo, um pedido indemnizatório pecuniariamente certo e concreto).

Tal acção deu entrada no Juízo Cível respectivo em 21/06/993 - reportando-se a visada reportagem da R.T.P., SA ao ano de 1990 -, tendo sido aberta conclusão (ou seja, apresentado o processo para despacho pelo funcionário judicial) ao juiz de direito em 5/07/993, que o despachou na mesma data, mandando notificar as autoras para juntarem procuração a favor do advogado subscritor da petição inicial, com ratificação do processado, junção e ratificação essas que vieram a acontecer em 29/09/993.

Tendo sido, de novo, aberta conclusão, em 11/10/993, ao juiz do processo, este despachou na mesma data, determinando a citação dos réus, tendo estes apresentado as suas contestações em, respectivamente, 9/05/94 e 18/05/94, vindo as autoras responder a tais contestações, respectivamente, em 31/05/94 e 14/06/94.

Tendo sido aberta conclusão em 29/09/94, o juiz determinou a remessa do processo ao Ministério Público para efeitos de apreciação do pedido de apoio judiciário (o que era por lei, obrigatório), tendo este sido decidido por despacho judicial de 28/10/94, depois de ser aberta conclusão de novo ao julgador para esse fim em 13/10/994.

Foi aberta nova conclusão em 06/01/995, vindo o juiz do processo a lavrar despacho saneador, com especificação e questionário, em 3/02/995, sendo certo que se trata, para além da sentença final, da peça processual mais complexa e morosa, concedendo, por tal razão, a lei vigente na altura ao juiz um prazo mais alargado para esse efeito de 15 dias úteis.

Foi aberta conclusão em 16/03/995, para efeitos de decisão de uma reclamação deduzida pelos réus relativamente à especificação e questionário, tendo a mesma sido proferida em 17/03/995.

Foi aberta conclusão em 19/04/995, tendo o processo sido despachado na mesma data e, entre outras coisas, sido determinada a remessa de carta rogatória para inquirição de testemunhas residentes em França e indicadas pelas autoras, vindo estas a juntar, em 25/05/995, tal carta rogatória devidamente traduzida em francês (o que é legalmente obrigatório).

Foi aberta conclusão em 03/06/995, tendo o processo sido despachado na mesma data, ordenando a notificação das autoras para juntarem aos autos " os originais da carta rogatória que lhes foram entregues para tradução ".

Foi aberta conclusão em 13/10/995, tendo o processo sido despachado na mesma data, ordenando a remessa da carta rogatória e advertindo que " esta é formada por fls. 158 a 163 e 126 a 132 ".

Foi aberta conclusão em 07/05/996, tendo o processo sido despachado na mesma data, mandando averiguar junto do MP " sobre o cumprimento da carta rogatória " (que, de acordo com a lei, lhe foi inicialmente entregue, com vista ao seu encaminhamento para as instâncias competentes).

Despacho proferido em 15/05/996, ordenando que os autos aguardem " até ao final das próximas férias judicias de Verão ".

Junção da carta rogatória devidamente cumprida em 11/07/996.

Cota lavrada pelo funcionário judicial no processo, de 23/09/996, dando notícia de ter sido notificada a carta rogatória " aos mandatários das partes ".

Requerimento da ré " R.T.P., SA ", entrado em 7/10/996, solicitando a " notificação da autora para vir aos autos apresentar tradução autenticada ", tendo incidido despacho de 15/10/996 (conclusão da mesma data), que ordenou a entrega à autora da carta rogatória " para tradução em quinze dias ".

Em 21/11/996, termo de desentranhamento (retirada do processo e entrega à autora) da carta rogatória, com vista ao cumprimento do despacho judicial acima referido.

Foi aberta conclusão em 17/02/997, tendo o processo sido despachado na mesma data, ordenando a notificação da autora para " juntar aos autos a carta rogatória devidamente traduzida ", o que veio a acontecer em 7/04/997.

Foi aberta conclusão em 30/05/997, com a seguinte informação do senhor funcionário judicial: " por mero lapso, foi entregue para tradução a carta rogatória (o original) de fls. 181 a 186 quando na verdade se pretendia a tradução do processado em França e que constitui fls. 167 a 179 dos autos, solicito a V. Exª. se digne relevar a falta cometida ", tendo sido proferido despacho na mesma data, relevando o lapso e ordenando a regularização do processado, o que veio a acontecer em 8/10/997, com a junção da carta rogatória devidamente traduzida.

Foi aberta conclusão em 26/06/998, tendo o processo sido despachado na mesma data e designado para o julgamento o dia 3/02/99, pelas 14,30 horas, vindo o mesmo a ser adiado para 21/04/99, pelas 14,00 horas, por falta dos advogados das partes e a iniciar-se nessa nova data, com continuação a 5/05/99, pelas 14,00 horas, 2/06/99, pelas 14,00 horas, 16/06/99, pelas 14,00 horas (visualização da reportagem) e 24/06/99, pelas 15,00 horas (leitura das respostas aos quesitos, não tendo havido reclamações).

Foi aberta conclusão em 06/12/999, tendo a respectiva sentença sido proferida em 3/01/2000, julgando a acção procedente por provada e condenando os réus " a indemnizar as autoras pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe causaram com a notícia supra referida em, montante a liquidar em execução de sentença " (o prazo para a elaboração da sentença era de 30 dias seguidos).

Em 21/01/2000 e 28/01/2000, são interpostos dois recursos da referida sentença pelos diversos réus da acção.

Foi aberta conclusão em 15/09/2000, tendo o processo sido despachado em 20/09/2000, ordenando a subida dos autos ao Tribunal da Relação de Lisboa, neste último tendo sido aberta conclusão ao relator do processo em 12/10/2000 e sido ordenada, em 11/12/2000, a inscrição do mesmo em tabela de julgamento para o dia 1/02/2001.

******

Da descrição da marcha processual da acção que opõe a empresa e esposa do Sr. Manuel Subtil à R.T.P., SA e demais réus ressalta, com rigor e nitidez, que a alegada morosidade da Justiça - e que visa sempre atingir a sua face mais visível, ou seja, os juízes que tramitam e decidem os processos -, no caso concreto, como na grande maioria das acções que estão pendentes nos tribunais portugueses e apesar da acumulação de serviço existente, não ocorreu ou, a verificar-se, não foi devida ao magistrado ou magistrados judiciais que nela despacharam, convindo recordar que o Sr. Manuel Subtil, nas diversas exigências, afirmações e declarações que proferiu nunca se queixou da Justiça portuguesa mas antes da forma como a R.T.P., SA estaria a conduzir o aludido processo.

O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura
(José Eduardo Sapateiro)

(Enviado para os órgãos de informação - RTP, SIC, TVI e LUSA - em 8/01/2001)